

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEFESA DA LIBERDADE DE
INFORMAÇÃO**

RIO DO SUL

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEFESA DA LIBERDADE DE
INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

**RIO DO SUL
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEFESA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO”**, elaborada pelo acadêmico RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 2 de novembro de 2022.

Rafael Antonio de Oliveira Meireles
Acadêmico

À Marta Melo, amada mãe.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que, mesmo em seus últimos momentos, preocupou-se comigo, dando-me forças para seguir em memória desse imenso amor.

Ao meu irmão, Tadeu, por me amparar quando mais precisei.

RESUMO

Este Trabalho de Curso tem como objetivo verificar se é aplicada alguma restrição à liberdade de expressão em confronto com os direitos da personalidade, no exercício da liberdade de imprensa. Para tanto, fez-se uso do método indutivo, com procedimento monográfico, obtendo dados através da pesquisa bibliográfica e documental. O ramo de estudo foi na área do Direito Constitucional, envolvendo os princípios das liberdades de expressão, imprensa e informação, e os direitos da personalidade, de resposta e ao esquecimento. A liberdade de expressão é apresentada na sua formação discursiva e nos seus limites de exercício antes que enseje um dano reparável. E pela análise da jurisprudência, identifica-se as razões de convencimento para a relativização da verdade em prol da liberdade de imprensa e como a garantia desta liberdade é intimamente ligada à democracia. Paralelamente, é discutido como a efetividade deste princípio contribui para a crise do jornalismo. Pela análise da jurisprudência, vê-se o elevado valor conferido à liberdade de imprensa, ao ponto dos direitos da personalidade serem sacrificados. Por tal, o Pacto de São José da Costa Rica e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também são referenciados neste Trabalho, face o controle de convencionalidade. Do entendimento da jurisprudência interamericana, tem-se os discursos protegidos pela liberdade de expressão, as possibilidades de sua restrição e os discursos defesos. De igual modo, com o Ordenamento interno. Nas Considerações Finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação da hipótese de que a jurisprudência, em litígios contra empresas de comunicação social, por matérias jornalísticas que atingem direitos da personalidade, tende a ser desfavorável àqueles que pleiteiam reparação de dano moral, quando deveria considerar a relevância da informação e aplicar a técnica da concordância prática, sem detrimento dos direitos tutelados.

Palavras-Chave: Direitos Constitucionais. Direitos da personalidade. Liberdade de expressão. Liberdade de informação. Jornalismo.

RESUMEN

Este Trabajo del Curso tiene como objetivo verificar si alguna restricción a la libertad de expresión se aplica en confrontación con los derechos de la personalidad, en el ejercicio de la libertad de prensa. Para ello, se utilizó el método inductivo, con procedimiento monográfico, obteniendo datos a través de la investigación bibliográfica y documental. La rama de estudio se centra en la esfera del derecho constitucional, que comprende los principios de las libertades de expresión, prensa e información, y los derechos de personalidad, réplica y olvido. La libertad de expresión se presenta en su formación discursiva y en sus límites de ejercicio antes de que resulte en un daño reparable. Y al analizar la jurisprudencia, identificamos las razones para convencer a la relativización de la verdad en aras de la libertad de prensa y cómo la garantía de esta libertad está estrechamente vinculada a la democracia. Al mismo tiempo, se discute cómo la efectividad de este principio contribuye a la crisis del periodismo. Al analizar la jurisprudencia, se ve el alto valor conferido a la libertad de prensa, hasta el punto de que se sacrifican los derechos de la personalidad. Por lo tanto, el Pacto de San José de Costa Rica y la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos también se mencionan en esta Obra, en vista del control de la convencionalidad. Desde la comprensión de la jurisprudencia interamericana, los discursos están protegidos por la libertad de expresión, las posibilidades de su restricción y los discursos prohibidos. Asimismo, con el Orden Interno. En las Consideraciones Finales, se trabajó con las partes principales del tema, así como la prueba de la hipótesis de que la jurisprudencia, en las disputas contra las empresas de medios, por cuestiones periodísticas que alcanzan los derechos de la personalidad, tiende a ser desfavorable para quienes abogan por la reparación del daño moral, cuando se debe considerar la relevancia de la información y aplicar la técnica del acuerdo práctico, sin perjuicio de los derechos protegidos.

Palabras clave: Derechos Constitucionales. Derechos de la personalidad. Libertad de expresión. Libertad de información. Periodismo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CC	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
RCL	Reclamação
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	13
1.1 EXPRESSÃO E LIBERDADE	13
1.2 DA UTILIDADE AOS DESACORDOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	16
1.3 A EMANCIPAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	21
2 LIVRE CONVENCIMENTO	27
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	27
2.2 <i>ANIMUS NARRANDI</i> E <i>ANIMUS INFORMANDI</i>	32
2.3 OS DIREITOS DE RESPOSTA E AO ESQUECIMENTO	40
2.4 PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	43
2.5 A TUTELA INTERAMERICANA	46
3 LIMITES DA EXPRESSÃO	49
3.1 ALCANCE DO DIREITO HUMANO À LIVRE EXPRESSÃO	49
3.2 ALCANCE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE EXPRESSÃO	50
3.3 O AFASTAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	50
3.4 RESTRIÇÕES DO DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	53
3.5 RESTRIÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente Trabalho de Curso é os limites da liberdade de expressão na defesa da liberdade de informação.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é verificar se é aplicado alguma restrição à liberdade de expressão em confronto com os direitos da personalidade, no exercício da liberdade de imprensa.

Os objetivos específicos são: a) analisar a jurisprudência, tanto na entrega da tutela jurisdicional quanto na ponderação dos princípios das liberdades de expressão e direitos da personalidade quando conflitantes; b) discutir como as decisões judiciais afetam o jornalismo; c) demonstrar os delimitadores da liberdade de expressão e se a entrega da prestação jurisdicional corrobora para o direito à informação.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Há limites para a liberdade de expressão quando se defende a liberdade de imprensa em litígios cujo objeto tutelado é um direito da personalidade?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a jurisprudência, em litígios contra empresas de comunicação social, por matérias jornalísticas que atingem direitos da personalidade, tende a ser desfavorável àquele que pleiteia reparação de dano moral, quando deveria considerar a relevância da informação e aplicar a técnica da concordância prática, sem detrimento dos direitos tutelados.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica e documental.

Justifica-se este trabalho de curso, pois, com a Internet, a difusão da informação deixou de ser exclusividade das empresas de comunicação social tradicionais e, considerando que a informação jornalística não é produto exclusivo de uma profissão que requer formação acadêmica, vislumbra-se uma crise do jornalismo que pode acarretar maior demanda judiciária a fim de obter reparação por

danos decorrentes de um produto jornalístico impreciso, sendo que a existência de responsabilização poderia contribuir para um maior zelo na produção e divulgação da matéria jornalística.

Principia-se, no Capítulo 1, com a compreensão dos sentidos linguístico e jurídico de liberdade de expressão, partindo da conceituação dos termos que compõe tal locução, passando pela experiência desta liberdade na pólis, na Revolução Francesa e na Internet e chegando em uma reflexão sobre como o Judiciário contribui para a crise do jornalismo, tendo a ADPF 130 como referência.

O Capítulo 2 trata da exposição de alguns julgados, a fim de demonstrar os motivos que levam a responsabilização das empresas de comunicação social, e os que desfavorecem os pedidos de reparação por ofensa à direitos da personalidade, apresenta mecanismos de responsabilização pelo abuso de direito, tais como os direitos de resposta e ao esquecimento, além de abordar a ponderação de princípios, para então, tratar dos discursos protegidos pela jurisprudência interamericana.

O Capítulo 3 dedica-se a apresentar os limites da liberdade de expressão enquanto direito humano e direito fundamental, a constitucionalização das relações privadas e as possibilidades de aplicar restrições ao exercício da liberdade de expressão, além da preocupação legislativa em ter profissionais graduados no exercício do jornalismo.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre os limites da liberdade de expressão na defesa da liberdade de informação.

CAPÍTULO 1

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A fim de identificar se é aplicado alguma restrição à liberdade de expressão em confronto com os direitos da personalidade no exercício da liberdade de imprensa, faz-se necessário compreender os sentidos do termo liberdade de expressão, tanto na linguística quanto na acepção jurídica.

Antes de explorar os sentidos de liberdade de expressão, cabe um breve estudo sobre os termos que compõe esta locução: expressão e liberdade.

1.1 EXPRESSÃO E LIBERDADE

Expressão é a “exteriorização das ideias ou do pensamento por meio de gestos ou palavras”¹, que fazem sentido dentro do contexto histórico-social do interlocutor, podendo gerar, em condições diversas, diversos efeitos de sentidos². Estes efeitos podem, ou não, ter relevância jurídica, seja na prestação negativa do Estado – vedando a censura prévia, por exemplo –, seja por ter violado direito alheio – cuja responsabilização dependerá da circunstância que o fato ocorreu, da intenção do autor e de sua imputabilidade.

Liberdade, para Kant, é propriedade da vontade, tornando-a eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem³ – trata-se da autonomia dos seres vivos racionais –, sendo que a vontade é, em todas as ações, uma lei para si mesma⁴.

¹ EXPRESSÃO. In. DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. [S.l.]: Melhoramentos, 2015. ISBN 978-85-06-04024-9. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/expressao/>. Acesso em: 25 set. 2022.

² OLIVEIRA MEIRELES, Rafael Antonio de. **Imprensa brasileira: história e crítica do nosso jornalismo**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo) - Faculdades Integradas Rio Branco, São Paulo, 2006.

³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2019. p. 99. *E-book*. ISBN 978-97-244-2225-1.

⁴ “[Esta proposição,] «a vontade é, em todas as acções, uma lei para si mesma» caracteriza apenas o princípio de não agir segundo nenhuma outra máxima que não seja aquela que possa ter-se a si mesma por objecto como lei universal. Isto, porém, é precisamente a fórmula do imperativo categórico e o princípio da moralidade; assim, pois, vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa.” (KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2. ed. Portugal:

Kant afirma que “a todo o ser racional que tem uma vontade temos que atribuir-lhe necessariamente também a ideia da liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir.”⁵ Este ser precisa ter consciência de sua autonomia, de que seus juízos sejam frutos de sua razão, considerando-se livre para assim agir dentro da ideia de liberdade.

O conceito de liberdade de Kant,

na medida em que a sua realidade é demonstrada por uma lei apodíctica da razão prática, constitui a *pedra angular* de todo o edifício de um sistema da razão pura, mesmo da razão especulativa, e todos os outros conceitos (os de Deus e da imortalidade) que, enquanto simples ideias, permanecem nesta sem apoio, conectam-se com este [conceito] e adquirem com ele e através dele consistência e realidade objectiva, isto é, a sua *possibilidade é provada* pelo facto de a liberdade ser efectiva; com efeito, esta ideia revela-se mediante a lei moral.⁶

Aqui cabe uma provocação: sendo a possibilidade da manifestação do pensamento uma prova da efetividade da liberdade, mas não a liberdade em si, e que a manifestação livre só pode ser exercida se garantidos os direitos sociais⁷, como, por exemplo, o direito à educação⁸, seria a liberdade de expressão um direito

Grupo Almedina, 2019. p. 100. *E-book*. ISBN 978-97-244-2225-1. sic, destaque no original)

⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2019. p. 102. *E-book*. ISBN 978-97-244-2225-1.

⁶ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2008. p. 12. *E-book*. ISBN 978-97-244-2224-4. (sic, itálicos no original)

⁷ Rawls, no entendimento de Aleixo e Andrade, “tende a excluir do Direito internacional os direitos liberais comumente adotados em instrumentos internacionais – tais como o direito de liberdade de expressão [...] focando-se] essencialmente nos direitos mínimos necessários à segurança e à subsistência humana” (ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. A Natureza dos Direitos Humanos no Direito Internacional: Conceito e Fundamentos de Autoridade. In: POLIDO, F. B. P.; BUSTAMANTE, T. D. R. D. **Filosofia do Direito Internacional**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2018, p. 192. *E-book*. ISBN 978-85-849-3338-9). Entre os direitos mínimos necessários, conforme John Rawls, citado por Zambam, como condição para existência de uma sociedade cooperativa “[...] estão o direito à vida (aos meios de subsistência e segurança); à liberdade (à libertação de escravidão, servidão e ocupação forçada, e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e pensamento); à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras de justiça natural (isto é, que casos similares sejam tratados de forma similar).” (ZAMBAM, Neuro José. **Discutindo aspectos da justiça internacional**: considerações a partir do pensamento de John Rawls e Amartya Sen. Caracas: Episteme, 2009, v. 29, n. 2, p. 89-114. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242009000200005. Acesso em: 8 set. 2022.)

⁸ Educação é um direito constitucional que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Se defasada, não é possível afirmar que haja emancipação social e autonomia da pessoa. E uma educação precária pode comprometer, inclusive, a habilidade de expressar-se. De todo modo, o livre expressar persiste, mas a liberdade é maculada, posto que, apesar da pessoa sentir-se livre para expressar, o que ela expressa pode não ser o que realmente gostaria se tivesse mais elemento para direcionar sua razão. Este autor entende

humano?⁹

Para Aleixo e Andrade, Raz conclui que, se direitos humanos podem ser vistos como proteção à nossa pessoalidade e

se a pessoalidade é entendida como a capacidade de agir intencionalmente [ter *autonomia* para escolher o próprio curso, *provisão mínima* para uma escolha livre e informada, e *liberdade* das barreiras dos outros que nos impeça na busca individual do que acreditamos valer a pena], os direitos humanos são, de fato, desfrutados por quase todos os seres humanos, protegendo, entretanto, apenas o que seria essencial para essa capacidade.

E, em protegendo apenas o que é essencial para a capacidade e a condição humana, Raz dirá ser necessário encontrar um limiar para esses direitos na doutrina tradicional, sob pena de configurá-los como um domínio excepcional de normatividade, ou seja, merecedor de proteção mesmo que isso exija medidas excepcionais. Encontrar esse limiar somente seria possível, na sua visão, se as pessoas não tivessem direito a tudo que pode ou vai melhorar a qualidade de vida.¹⁰

Os referidos autores apresentam uma crítica, com base em Raz, de que “haveria um excesso ou, até mesmo, um engano da doutrina tradicional ao tentar extrair direitos de onde eles não poderiam ser extraídos. [E que] não poderíamos reivindicar um direito sempre que quiséssemos ou valorássemos algo”¹¹.

Entretanto, para Piovesan,

enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. Como leciona

que uma educação precária facilita o assujeitamento e a manipulação do cidadão, direcionando sua vontade ao que lhe é ensinado em contraste com o que aprende no convívio social e absorve da Internet, mas sem o devido preparo para filtrar toda a (des)informação que tem acesso, quando o tem – isso levaria a outra questão: sem um efetivo acesso à informação verdadeira, seria realmente possível existir liberdade de expressão como instrumento da democracia?

⁹ Segundo Aleixo e Andrade, “o problema da natureza dos direitos humanos é um problema conceitual. Necessário, portanto, um maior esclarecimento sobre o que são direitos humanos, bem como as suas condições de existência – ou seja, como um direito pode não ser considerado um ‘direito humano’”. (ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. A Natureza dos Direitos Humanos no Direito Internacional: Conceito e Fundamentos de Autoridade. In: POLIDO, F. B. P.; BUSTAMANTE, T. D. R. D. **Filosofia do Direito Internacional**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2018. p. 184. E-book. ISBN 978-85-849-3338-9)

¹⁰ ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. A Natureza dos Direitos Humanos no Direito Internacional: Conceito e Fundamentos de Autoridade. In: POLIDO, F. B. P.; BUSTAMANTE, T. D. R. D. **Filosofia do Direito Internacional**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2018. p. 197. E-book. ISBN 978-85-849-3338-9. (sic, itálicos no original)

¹¹ ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. A Natureza dos Direitos Humanos no Direito Internacional: Conceito e Fundamentos de Autoridade. In: POLIDO, F. B. P.; BUSTAMANTE, T. D. R. D. **Filosofia do Direito Internacional**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2018. p. 196. E-book. ISBN 978-85-849-3338-9.

Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais [...].¹²

Neste sentido, cabe verificar qual o valor atribuído à liberdade de expressão e como este direito é efetivado.

1.2 DA UTILIDADE AOS DESACORDOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Vistos os significados de liberdade e de expressão, liberdade de expressão seria a autonomia da manifestação do pensamento por meio de palavras ou gestos. Mas tal locução vai além do ato em si, pois refere-se a um direito carregado de valor histórico-social, que garante a expressão em sua amplitude intelectual, artística, científica, política, religiosa, bem como sua difusão. Direito, este, inerente à democracia e protegido internacional e constitucionalmente, vedando-se ao Estado e particulares toda e qualquer censura, bem como qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Trata-se, pois, de uma liberdade garantida, construída ao longo da História conforme cada sociedade. Contudo, apesar do termo liberdade presente na locução, sua prática, segundo Gomides Oliveira, sofre controle, seleção, organização e redistribuição pelos seguintes procedimentos:

pela proibição da palavra, quando alguns temas são interditados e outros positivados; pelas práticas divisoras que definem quem está apto a falar e ser ouvido e quem não está; por uma vontade de verdade que rege nossa vontade de saber e institucionaliza um discurso verdadeiro em detrimento de outros; pelas disciplinas que estabelecem moldes desses discursos verdadeiros em uma época; pela rarefação promovida por meio dos rituais que tornam raros os sujeitos que têm as qualificações necessárias para pertencer aos grupos sociais; pelas doutrinas que ligam esse sujeitos a certos tipos de enunciados e proíbem outros; pelas sociedades do discurso que por se apresentarem como detentoras de algum tipo de saber são exclusivas a alguns poucos que podem se expressar no e por meio delas; pelos sistemas de publicação que restringem quem pode não só se expressar, mas publicar escritos nesses mesmos grupos organizados socialmente.¹³

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. [S.l.]: Saraiva, 2022. p. 68. *E-book*. ISBN 97-865-53-6204-76.

¹³ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias**: discursos e sujeitos em

Estes procedimentos não representam uma censura, como bem explica Gomides Oliveira, em sua análise dos discursos sobre a liberdade de expressão, mas de “relações de poder que atuam sobre as práticas de liberdade de sujeitos que se reconhecem e são reconhecidos como livres para se expressarem em sistemas e espaços que se apresentam como abertos e democráticos.”¹⁴ Assim, a liberdade de expressão pode ser experimentada conforme a sua relação com o poder¹⁵.

A experiência da liberdade – da qual resulta o produto da razão pura, da razão especulativa e outros conceitos (relembrando Kant) – apresenta características próprias conforme o tempo, a cultura, a sociedade e a política, sendo que “essa liberdade [de expressão] aparece imediatamente submetida a leis, não somente no sentido de coerções jurídicas (que limitam a liberdade de expressão), mas também no sentido de determinações sócio-históricas dessa liberdade de fala”¹⁶.

Analisando a experiência da liberdade de expressão em democracias, Gomides Oliveira parte da organização da pólis, passa para a Revolução Francesa e chega na Internet.

A pólis foi fundamentada na *demokratia*, *isegoría* e *parresía*. A *demokratia* consiste na participação de todos qualificados como cidadãos (homens atenienses, com mais de 21 anos, filhos de atenienses). A *isegoría* representa a igualdade entre os cidadãos. E a *parresía* é a

liberdade para [o cidadão] expressar (nesse contexto, “deve dizer”) aquilo

redes de comunicação. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁴ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias: discursos e sujeitos em redes de comunicação**. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁵ Gomides Oliveira busca em Foucault a relação entre poder e liberdade, que “defende que essas esferas não podem ser separadas, pois quando os sujeitos veem diante de si a diversidade de condutas possíveis ali, estabelecem-se mutuamente poder e liberdade”, sendo uma, condição para a outra. (GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias: discursos e sujeitos em redes de comunicação**. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022)

¹⁶ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias: discursos e sujeitos em redes de comunicação**. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

que é tido como verdade útil à cidade, trata-se de uma utilidade marcadamente política, garantida ao homem por sua condição ao mesmo tempo de “ser vivo político” (*zoon politikon*) e de “ser vivo dotado de fala” (*zoon logon ekhon*)¹⁷

Percebe-se, na democracia ateniense, que a liberdade de expressão era restrita aos cidadãos atenienses, e somente quando fosse para dizer a verdade útil à cidade, caso contrário, como sanção, o exílio a perda de cidadania ou a morte.¹⁸

Já na Revolução Francesa¹⁹, Gomides Oliveira discorre que a plena liberdade e igualdade de expressão é somente para o que é útil ao próprio povo, e “a punição para os que divergissem desse parâmetro era legal, sob pena de responderem, portanto, juridicamente por seus desvios”.²⁰

Em termos históricos, a Internet é outro marco considerável, pois, segundo Gomides Oliveira, “emerge a figura do ‘eu’, materializada pelo discurso de que ‘todos’ ou ‘qualquer um’ pode[m] se expressar.”²¹

Atualmente, todos que têm acesso à Internet podem divulgar em massa suas emoções, ideologias, produções, opiniões e informações, sem precisar da mediação jornalística e dos meios tradicionais de comunicação em massa: jornal, revista, rádio e televisão. E,

Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de

¹⁷ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias**: discursos e sujeitos em redes de comunicação. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022. (itálico no original)

¹⁸ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias**: discursos e sujeitos em redes de comunicação. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁹ Neste período, surgem os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, comparados às três primeiras dimensões de direitos constitucionalmente reconhecidos: direitos civis e políticos; direitos sociais, econômicos e culturais; e direitos difusos ou coletivos. E com a globalização do Estado neoliberal, surge a quarta geração de direitos, representados pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. (TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 114. ISBN 97-885-53-6167-87)

²⁰ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias**: discursos e sujeitos em redes de comunicação. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

²¹ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias**: discursos e sujeitos em redes de comunicação. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.²²

Por tal, é preciso considerar que a informação não é mais produto exclusivo dos jornalistas, nem sua difusão, levando a uma crise do jornalismo provocada pela

[...] maior possibilidade de acesso a informações não mediadas pelo trabalho jornalístico produzidas por outras instituições e pelos próprios cidadãos (WEBER; COELHO, 2011); aos erros crescentes de apuração causados pelo fetiche da velocidade e do “furo” (MORETZSOHN, 2002); e à falta de investimento por parte das empresas em jornalismo investigativo.²³

Além da crise do jornalismo, a Internet coloca em crise a própria liberdade de expressão, que deixou de ser

uma proteção para dissidentes, radicais, artistas, ativistas, socialistas, pacifistas e desvalidos para se tornar uma arma para autoritários, racistas, misóginos, nazistas, supremacistas, pornógrafos e corporações que comprem eleições na surdina.²⁴

Apesar da ideia de que na Internet não há limites, a responsabilização pelo abuso da liberdade de expressão é o que desconstrói a ideia de que tal direito é absoluto, tal qual decide a Corte IDH:

O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O art. 13.2 da Convenção [Pacto de São José da Costa Rica], que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para “assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas” (alínea “a” do art. 13.2). Essas restrições são de natureza excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto da censura prévia. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que se pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação. [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.] [Resumo oficial.]²⁵

²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relatoria: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009.

²³ MORAES, Ângela. **A crise do jornalismo e o discurso legitimador**. Goiânia: PUC Goiás, v. 38, 2011. p. 663-678.

²⁴ MAGENTA, Matheus. **O que é liberdade de expressão?** Londres: BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**: Interpretada

Pelo que se verifica no julgado supra, mesmo que haja a possibilidade de responsabilização, este mecanismo não deve servir à cesura prévia. Trata-se de uma medida excepcional aplicável a posteriori, no estrito limite do necessário. Porém, da análise jurisprudencial, se ocupará o Capítulo 2. Para o momento, resta saber que liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Como visto, a experiência da liberdade de expressão foi diferente ao longo da História. E com o surgimento dos direitos de quarta geração²⁶ (direito à democracia, à informação e ao pluralismo), a inexistência de consenso em relação a temas polêmicos é mais que esperada.

Nas palavras de Lenza,

Desacordos morais razoáveis surgem em razão de inexistência de consenso em relação a temas polêmicos e com entendimentos antagônicos e diametralmente opostos e que se fundam em conclusão racional, como, por exemplo, a interrupção da gravidez. [...]

Nesse sentido, conforme anotou Barroso, “além dos problemas de ambiguidade da linguagem, que envolvem a determinação semântica de sentido da norma, existem, também, em uma sociedade pluralista e diversificada, o que se tem denominado de desacordo moral razoável. Pessoas bem-intencionadas e esclarecidas, em relação a múltiplas matérias, pensam de maneira radicalmente contrária, sem conciliação possível. Cláusulas constitucionais como direito à vida, dignidade da pessoa humana ou igualdade dão margem a construções hermenêuticas distintas, por vezes contrapostas, de acordo com a pré-compreensão do intérprete. [...] Nessas matérias, como regra geral, o papel do direito e do Estado deve ser o de assegurar que cada pessoa possa viver sua autonomia da vontade e suas crenças. Ainda assim, inúmeras complexidades surgem, motivadas por visões filosóficas e religiosas diversas”²⁷

Dos motivos que levam a desacordos morais razoáveis, destaca-se pluralismo (democracia), ambiguidade da palavra (expressão), pré-compreensão do intérprete (educação e cultura) e autonomia da vontade (dignidade): termos tutelados pelo Estado, que carregam valores diversos em diferentes contextos, sendo coerente interpretá-los pela maneira que são experimentados – tal qual Gomides Oliveira, ao

pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. [S.l.]: [s.n.], 2018. p. 55-61. *E-book*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022. (aspas e destaques no original)

²⁶ Segundo Teixeira, “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.” (TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 114. ISBN 97-885-53-6167-87)

²⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 178. *E-book*. ISBN 978-65-536-2159-6.

analisar os discursos sobre a liberdade de expressão em democracias.

A autora destaca que “a formação dos discursos sobre a liberdade de expressão está diretamente ligada aos espaços de produção e circulação das falas tidas como democráticas historicamente”²⁸, apresentando as diferentes experiências da liberdade de expressão em momentos distintos, até a atualidade, quando desacordos morais razoáveis são esperados e possíveis pelo fato da liberdade ser efetiva.

O que se percebe da atual experiência da liberdade de expressão é o seu discurso plural, assujeitado e descompromissado. Em contrapartida, a liberdade de informação refere-se ao direito de informar e o direito de buscar a informação verdadeira – atendendo a uma função social da atividade de informar.

1.3 A EMANCIPAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A informação jornalística, fruto de uma atividade profissional, se vale dos meios de comunicação (imprensa) para se propagar. Ou seja, a imprensa faz parte do exercício da liberdade de expressão do jornalista, que se presta tanto para informar quanto opinar.

Nesta senda, liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa são sinônimas, cuja eficácia deixou de ser contida pela Lei da Imprensa (Lei 2.250/67), por decisão na ADPF 130.

Extrai-se da ADPF 130 que a imprensa é uma instituição-ideia capaz de influenciar tanto o indivíduo quanto formar opinião pública, pois a Constituição destinou-lhe o direito de controlar e revelar as coisas que dizem respeito à vida do Estado e da sociedade, através do pensamento crítico que, quando comprometido com a verdade ou essência das coisas, tem potencial emancipatório de mentes e espíritos.

O relator da ADPF 130 segue, em seu voto, com o entendimento de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, salvaguardando-a de qualquer restrição

²⁸ GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias**: discursos e sujeitos em redes de comunicação. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

em seu exercício, pois os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa (livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação) são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos, prevalecendo como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado.

Que por lógica temporal, os sobredireitos da personalidade vêm antes das relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, devendo ser assegurado seu pleno gozo, ainda que desrespeite outros direitos constitucionais, pois, mesmo que a posteriori, há o direito de resposta e as responsabilidades civis, penais e administrativas para inibir abusos – mas pondera sobre a proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais:

Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito Civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite.²⁹

Eis que a excessividade indenizatória representaria poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, podendo, inclusive, implicar no fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social.

Deste modo, o Poder Público deve respeitar “a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.”³⁰

E naquilo que o Poder Público pode dispor sobre matérias lateral ou

²⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relatoria: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009.

³⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relatoria: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009.

reflexamente de imprensa, apresenta o seguinte rol:

direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (“quando necessário ao exercício profissional”); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas que ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (inciso II do 8 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (58 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição).³¹

Tratando-se, pois, do que já está balizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, a atividade da imprensa está sujeita a crivo da sociedade civil, como contrapeso, para, a partir deste, promover sua autorregulamentação.

Para o relator, a democracia e a liberdade de imprensa têm uma relação de mútua dependência ou retroalimentação, sendo que a liberdade de imprensa confere à imprensa “uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados”³², isso por ser plural – por haver vedação constitucional à sua oligopolização e a monopolização.

Assim, opera a não recepção em bloco da Lei da 2.250/67, face sua incompatibilidade material insuperável com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como efeito, há de se aplicar as normas do Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil e Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa, sendo o direito de resposta, previsto no inciso V do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, daquele que se vê ofendido em sua honra, objetiva ou subjetiva, é de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Por consequência, a reparação de dano aos direitos de imagem, honra,

³¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relatoria: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. (aspas no original)

³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relatoria: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009.

intimidade e vida privada devem ocorrer somente por fato evidentemente ilícito ou exercício abusivo da liberdade de expressão.

Por mais que a relevância da imprensa fora reconhecida na ADPF 130, aquilo que faz(ia) dela tudo que enalteceram e buscaram garantir, foi negligenciado: o compromisso com a verdade. Ora, a qualidade, leia-se existência, do jornalismo está nas mãos do mercado, sendo os consumidores de notícias que decidem se o produto que recebem tem qualidade³³, o que não significa ter verdade – eis a autorregulamentação da imprensa.

A liberdade de imprensa ao encampar a liberdade de expressão na sua plenitude, nada mais é que a livre expressão por meio de comunicação especializado, independentemente da formação profissional do autor (face a desnecessidade de diploma de curso superior para o exercício da atividade).

Sem a garantia da liberdade de informação (que aqui não se confunde com liberdade de informação jornalística), não há como garantir a finalidade social do jornalismo, de emancipador da sociedade para o livre exercício político.

E considerando que liberdade de expressão e democracia estão atreladas; que a liberdade de expressão já fora apenas para questões úteis à cidade e à sociedade; que democracia é regime de governo; que o direito internacional e a Constituição preveem restrições à liberdade de expressão para proteção da segurança nacional ou da ordem pública: deduz-se que liberdade de expressão é, antes de tudo, um instrumento de exercício de poder deferido pelo Estado democrático de direito para o exercício da liberdade política plural.³⁴

³³ Ana Lúcia Novelli acredita que o jornal nega o papel de quarto poder quando defende o interesse do seu grupo de leitores. Ao estabelecer o *grupo de leitores* como base social, a imprensa deixa de privilegiar a sociedade com notícias pertinentes a todos se estas não têm eco entre os leitores do jornal. (OLIVEIRA MEIRELES, Rafael Antonio de. **Imprensa brasileira**: história e crítica do nosso jornalismo. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo) - Faculdades Integradas Rio Branco, São Paulo, 2006) (itálicos no original)

³⁴ Aqui evidencia-se um problema: sabido que a imprensa não é imparcial, pois “a imprensa só pode atingir uma produção industrial por meio de anúncios, financiamentos externos e concessões políticas - o que a torna dependente destes recursos. Neste caso, manifestações contrárias aos interesses econômicos são abafadas, descartadas e coibidas.” E que é livre de embaraços para expressar como bem entender, seu poder, que antes era usado para o controle do Estado em prol da sociedade, passa a ser instrumento de interesse de poucos – em trabalho monográfico de 2006, este autor menciona uma obra de Marshall, de 2003, que antevia o cenário atual, de que o jornal caminha para a liberalização total, fazendo da informação objeto de persuasão ou entretenimento, esvaziando-se do compromisso com a defesa dos cidadãos, do interesse público, da verdade, do Estado-nação ou do bem-comum. A liberdade de imprensa passaria a ser uma liberdade econômica e que as empresas de mídia lutavam para liberalização total da liberdade de imprensa. Tudo passa a ser livre, desde que não prejudique os interesses empresariais. Hoje, este autor evidencia a crise do jornalismo e a efetivação do desejo empresarial de libertar a imprensa do compromisso social. (OLIVEIRA

Com a Internet, a comunicação em massa deixou de ser exclusividade daqueles que detêm os meios de comunicação tradicionais, e a informação difundida é produto de todos, sem mediação ou apuração jornalística. Ainda que houvesse tal intermédio, é possível que este se dê por alguém sem formação acadêmica, sabido que o RE n. 511.961 entendeu pela não recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972/69, tornando inexigível o diploma universitário para o exercício da profissão de jornalista.

Eis que não há mais o controle, ou crivo, dos meios de comunicação tradicionais, do que é dito e de quem pode falar, e as notícias falsas, denominadas *fake news*, ganharam alcance e amplitude, manipulando, principalmente, o cenário político. Corroborando com a crise do jornalismo, ascendeu a figura dos *influencers* – pessoas eivadas de opiniões³⁵ parciais capazes de influenciar o público. E é nesta realidade, diferente da liberdade de expressão experimentada antes da ADPF 130, em 2009, que o direito à informação precisa coexistir.

Se o exercício pleno da liberdade de imprensa em nada se distinguir do exercício da liberdade de expressão experimentada por qualquer cidadão com acesso à Internet, a imprensa perderá cada vez mais a sua credibilidade, sendo reduzida à mera replicadora daquilo que viraliza nas redes sociais e, por consequência, perderia seu papel na democracia.

Assim, cabe verificar se, ao menos na imprensa, há alguma restrição ao exercício da liberdade de expressão que favoreça o compromisso com a verdade ou a qualidade da informação, utilizando, como parâmetro, litígios envolvendo direitos de personalidade, e considerando se a informação é de interesse público ou de interesse do público³⁶. Bem como o interesse econômico, do produto informação,

MEIRELES, Rafael Antonio de. **Imprensa brasileira: história e crítica do nosso jornalismo**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo) - Faculdades Integradas Rio Branco, São Paulo, 2006)

³⁵ Gadelho Jr. diferencia opinar de criticar, sendo que “o direito ao exercício de crítica está protegido no núcleo da liberdade de informação, o que implica, por corolário lógico, a vedação de qualquer embaraço preventivo.” E “o direito de opinião, que não está incorporado na liberdade de informação jornalística. Melhor dizendo, a crítica é, antes de tudo, o exercício de juízo de valor (opinião) sobre a notícia jornalística, circunscrevendo-se, portanto, ao âmbito do fato noticiado. Logo, o objeto da crítica jornalística [...] está vinculado inelutavelmente à informação ou notícia jornalística.” (GADELHO JR., Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 113 e p. 91. E-Book. ISBN 978.85.970.0016.0)

³⁶ Conforme Munhoz Rossi, “interesse público seriam os fatos de interesse geral, relevantes e importantes para a própria sociedade como um todo. Fatos políticos ou sociais que afetassem todas as pessoas ou algum grupo de forma relevante. Um exemplo seria um caso grave de corrupção. Fato de interesse do público seria um fato pelos quais as pessoas se interessam, mas sem qualquer

cuja divulgação pode “gerar a venda de uma edição inteira do jornal, que depende disso para pagar os funcionários”³⁷ e o excesso de responsabilização pode fechar pequenos e médios veículos.

Para tanto, no Capítulo seguinte, serão analisadas jurisprudências envolvendo as liberdades de expressão, imprensa e informação, a fim de identificar o emprego destes princípios e se é aplicado algum limite a estas liberdades.

relevância. Por exemplo, uma notícia envolvendo o término de namoro de dois atores.” (MUNHOZ ROSSI, Carolina Nabarro. Responsabilidade civil na imprensa. In: BENACCHIO, M.; MELLO GUERRA, A. D. D. (coord.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 413-438. ISBN 978-85-8191-054-3)

³⁷ MUNHOZ ROSSI, Carolina Nabarro. Responsabilidade civil na imprensa. In: BENACCHIO, M.; MELLO GUERRA, A. D. D. (coord.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 413-438. ISBN 978-85-8191-054-3.

CAPÍTULO 2

2 LIVRE CONVENCIMENTO

A fim de identificar os limites impostos à liberdade de expressão/imprensa, além da relevância dada ao conteúdo noticiado, no tocante à informação prestada e sua veracidade, será aferida a jurisprudência tanto na entrega da tutela jurisdicional quanto na aplicação dos princípios das liberdades de expressão, imprensa e informação, nos litígios envolvendo a colisão destes princípios com o da dignidade da pessoa humana.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

De início, buscou-se o entendimento acerca da responsabilização civil por ato ilícito, sabido que

Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. (REsp nº 801.109/DF, rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO)³⁸

Portanto, na culpa ou dolo precisam estar presentes ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da imprensa para que seja vislumbrado possível abuso da liberdade que lhe assiste.

Neste sentido, em ação indenizatória por veiculação de notícia imputando conduta criminosa à parte requerente, com pedido de tutela de urgência (que foi indeferida), na qual a sentença foi de procedência. Inconformada, a requerida recorreu:

³⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1586435 PR**. Relatoria: Luis Felipe Salomão, 29 de outubro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. MATÉRIA E REPORTAGEM JORNALÍSTICA APONTANDO A AUTORA COMO SEQUESTRADORA E AGRESSORA DE ADOLESCENTE. DIVULGAÇÃO REALIZADA COM BASE APENAS EM ALEGAÇÕES DA VÍTIMA E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS. DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE DEMONSTRAM INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU MATERIALIDADE DOS CRIMES. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À HONRA E À IMAGEM DO CIDADÃO. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER REPARATÓRIO PRESENTE. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO (R\$ 15.000,00). GRAU DE CULPA ELEVADO. VINCULAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO GRAVE (SEQUESTRO E ESPANCAMENTO). SOFRIMENTO ÍNTIMO PRESUMÍVEL E DEPRECIAÇÃO DE REPUTAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO EM NADA IRRAZOÁVEL OU INCONDIZENTE COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³⁹

Dada a negligência e imprudência da requerida, ora apelante, por não ter apurado a informação, afirmado uma inverdade e dado repercussão sem se preocupar com os danos à honra da requerente, ora apelada, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Dos princípios em tela, o relator menciona a liberdade de informação jornalística aduzida pela apelante, a fim de eximir-se da culpa. Contudo, diante das provas, percebeu-se que a apelante extrapolou a simples narrativa dos fatos criando uma ficção e violando o direito à informação.

Quanto à relevância da informação, apesar da apelante ter alegado que a matéria veiculada é de evidente interesse público, disse o relator que não é dado a ela decidir o que é ou o que não é do interesse público, sendo esta expressão de altíssima subjetividade que tudo ou nada pode incluir.

Percebe-se que, pela falta de apuração, na produção da matéria, e de diligência, na sua divulgação, a apelante não teve o amparo da liberdade de imprensa – apesar de constar na ementa que a liberdade de imprensa não pode se sobrepor à honra e à imagem do cidadão, não se vislumbra colisão de princípios, pois houve uma desqualificação da matéria como informação jornalística e, por tal, não lhe foi dada amparo constitucional. Quanto à reparação de danos, foi mantido o valor pleiteado.

³⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0302408-88.2016.8.24.0064**. Relatoria: Edir Josias Silveira Beck, 29 de setembro de 2022.

O relator apresentou uníssono entendimento nas apelações de n. 0301154-04.2019.8.24.0023/SC, julgado em 25/08/2022, e n. 0014789-09.2011.8.24.0023/SC, julgado em 01/09/2022. Desta, se extrai que

Caso a recorrente tivesse realmente colhido informações "junto à Secretaria Municipal de Educação sobre a conclusão da sindicância", certamente - espera-se - não teria exposto a apelada como o fez.

[...]

A recorrente não pode pretender se eximir de sua culpa com fundamento na "prática legítima de liberdade pública" ou mesmo na tese de que a apelada possui função pública, estando "mais exposta que as pessoas simples".

Se de fato existente alguma "colisão entre os direitos fundamentais" de proteção à imagem e privacidade das pessoas e liberdade de manifestação do livre pensamento e de informação, certo é que a liberdade de imprensa não pode desconsiderar a dignidade do indivíduo.⁴⁰

Nota-se que o relator tende ao princípio da dignidade humana, contudo, nas apelações citadas, ele esteve diante de fatos que apontaram a imprudência e negligência dos réus, caracterizando prática de ato ilícito.

Nesse sentido, Barroso esclarece que

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.⁴¹

Deste modo, a difusão deliberada de matéria inverídica afasta a proteção conferida pela liberdade de imprensa, impondo-se a responsabilidade civil.

Além do ato ilícito, a responsabilização pode ocorrer por abuso do direito, tal qual na ação indenizatória por danos morais pela vinculação da imagem da

⁴⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0014789-09.2011.8.24.0023**. Relatoria: Edir Josias Silveira Beck, 01 de setembro de 2022.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação**. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

requerente a um crime que não cometeu. A sentença foi de procedência do pedido com minoração do *quantum* indenizatório. Inconformados, recorreram:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL - DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DAS PARTES - RECURSO DAS RÉS - 1. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS - ANIMUS NARRANDI - ALEGAÇÃO DE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - ABUSO DE DIREITO - EXTRAPOLAÇÃO DA SIMPLES NARRAÇÃO FÁTICA - OCORRÊNCIA - REPERCUSSÃO NACIONAL - PREJUÍZO PATENTEADO - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - 2. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (PLEITO RECURSAL EM COMUM) - VALOR QUE SE ENCONTRA ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - QUANTUM MANTIDO - 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO DIES A QUO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA QUE FLUEM DA DATA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Caracteriza abuso de direito, que extrapola ao animus narrandi, empresa jornalística divulgar matéria jornalística inverídica, comprometendo a honra de cidadão como autor de crime hediondo, obrigando-se a indenizar o ofendido os danos suportados.

2. Mantém-se o quantum indenizatório em patamar que respeita os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com valor que não seja fonte de lucro à vítima e que não gere revolta ao patrimônio moral do ofendido.

3. Em indenização por danos morais decorrente de ilícito extracontratual, os juros moratórios devem ser contados a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da decisão que quantifica a indenização.⁴²

Na exordial, fora requerida a concessão da tutela antecipada para retirar as imagens da requerente vinculadas à notícia (pedido deferido) e a condenação das requeridas em R\$ 200.000,00 de indenização por danos morais. Apesar da sentença favorável, o valor da condenação foi de R\$ 50.000,00.

Em defesa, foi alegado que a matéria era de relevante interesse social; não houve divulgação de informação inverídica; e a imagem da requerente foi exposta por um lapso escusável, posto que a ação ocorreu no exercício regular do direito de informar em prol da sociedade. Ademais,

"a imagem-retrato da Autora é garantida em razão do festejado princípio da dignidade da pessoa humana e somente o titular poderá autorizar o seu uso. Entretanto, quando prevalece o interesse público ou quando está devidamente comprovada a veracidade dos fatos relatados, a figura da

⁴² BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0301136-20.2017.8.24.0001**. Relatoria: Monteiro Rocha, 22 de setembro de 2022.

peessoa envolvida no episódio a ser divulgado não goza mais de proteção da individualidade, perdendo espaço para um direito maior da coletividade ou da liberdade de expressão e de informação"⁴³

O relator entendeu que houve abuso do direito, com fundamento no art. 187 do CC, que, diferentemente do ato ilícito, não exige dolo nem culpa para sua caracterização. Ademais, faltou diligência na publicação e, o fazendo, assumiram o risco de atingir de forma abusiva e significativa a reputação, a honra e a imagem moral das pessoas envolvidas.

No voto, o relator cita o art. 49, *caput* e inciso I, da Lei da Imprensa, que dispõe sobre a responsabilização daquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias.

O relator também cita doutrina de 1969, de Darcy Arruda de Miranda:

“É bem certo, porém, que a liberdade de imprensa não pode ter maior elastério que o daquela que se outorga ao cidadão, como condição de harmonia social, nos regimes democráticos. O princípio da isonomia é indesejável da lei. Se dentro do corpo social houver uma liberdade excessiva permitida a uns em detrimento de outros, o desequilíbrio abre ensanchas à dissensão e à desordem” (MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à Lei de Imprensa: v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 35).⁴⁴

Tal citação presta ao argumento de que o jornalista tem o dever de bem informar, para então apresentar os fundamentos da condenação. O relator explica que as imputações de calúnia, difamação e injúria dependem da demonstração do *animus diffamandi*, e, sabido que a intenção das requeridas era apenas narrar o evento acontecido, apresenta a seguinte indagação:

respondendo a empresa jornalística exclusivamente quando tenha agido com dolo de dano, culpa grave ou leviandade inescusável, ou seja, que tenha obrado com intuito de prejudicar o caluniado, com má-fé e se

⁴³ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0301136-20.2017.8.24.0001**. Relatoria: Monteiro Rocha, 22 de setembro de 2022.

⁴⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0301136-20.2017.8.24.0001**. Relatoria: Monteiro Rocha, 22 de setembro de 2022.

constatando que a empresa jornalística, no caso concreto, não agiu dessa forma, é lícito e justo deixar a autora responder sozinha pelo prejuízo que sofreu em decorrência do erro cometido exclusivamente pela empresa ré? Salvo melhor juízo, entendo que a solução deve ser buscada no princípio geral de direito de que a ninguém é dado o direito de ofender o patrimônio moral de outrem sem a respectiva indenização.⁴⁵

De todo modo, o relator encontrou a resposta no abuso de direito, que independe de dolo ou culpa.

2.2 *ANIMUS NARRANDI E ANIMUS INFORMANDI*

Havendo, porém, o *animus narrandi* e o *animus informandi* da reportagem, discorrendo sobre acontecimentos de notável interesse público, não subsiste abuso de direito. É o que se extrai da apelação interposta por professora cuja imagem de parte de sua aula fora utilizada, sem sua autorização, em matéria de crítica negativa ao formato de aula não presencial. Inconformada com a sentença de improcedência, recorreu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA PELA RÉ QUE RELATA AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS PAIS DE CRIANÇAS DE ADAPTAÇÃO AO NOVO SISTEMA DE ENSINO APÓS O INÍCIO DA PANDEMIA DO COVID-19. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGADO ABUSO DE DIREITO NA PUBLICAÇÃO VEICULADA QUE TERIA AFRONTADO OS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. REPORTAGENS COM CONTEÚDO NITIDAMENTE NARRATIVO E INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES. DIREITO DE INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE PRATICADO. AUSÊNCIA DE EXCESSOS. NOTÍCIA DE MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANIMUS DIFAMANDI, CALUNIANDI OU INJURIANDI. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O CONSTRANGIMENTO EVENTUALMENTE SOFRIDO COM A CONDUTA DA RÉU. ATO ILÍCITO E DANO NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁴⁶

Em seu voto, o relator explica que a responsabilidade civil por abusos da

⁴⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0301136-20.2017.8.24.0001**. Relatoria: Monteiro Rocha, 22 de setembro de 2022.

⁴⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 5050822-92.2020.8.24.0023**. Relatoria: Osmar Nunes Júnior, 07 de julho de 2022.

imprensa engloba a colisão da liberdade de expressão e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, previstos pelo art. 5º, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o direito de informar não pode ser exercido de maneira irrestrita e abusiva, visando afrontar a dignidade das pessoas referidas nas notícias.

No caso em tela, a notícia era desprovida de conteúdo injurioso ou difamatório, consistindo na reprodução de fato e relato de terceiro, sem a menção direta da apelante, contudo, sua imagem fora utilizada para ilustrar a matéria, provocando-lhe abalo anímico.

Porém, o cunho jornalístico da matéria mostrou-se evidente, estando presente o interesse de ordem pública adstrito ao direito de informação, não se vislumbrando ato ilícito ou abalo anímico indenizável, muito menos que a apelada, apoiada na má-fé, possuía o condão de macular a imagem e a honra da apelante.

Para subsidiar seu entendimento, o relator menciona os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL IMPRESSO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA CITRA PETITA AFASTADAS. NOTÍCIA VEICULADA COM CUNHO EMINENTEMENTE NARRATIVO E INFORMATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS E INTERESSE DA COLETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide se o juiz forma seu convencimento diante das provas documentais constantes dos autos, situação em que se mostra perfeitamente dispensável a instrução do feito, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. II - Inexiste nulidade da sentença por julgamento citra petita se, da leitura das razões de decidir, depreende-se com clareza o afastamento dos pleitos iniciais, mormente porque, uma vez reconhecida a ausência de qualquer ato lesivo ao direito de personalidade do Autor apto a ensejar a compensação pecuniária, por óbvio, não há falar em retratação pública pela Ré. III - Não caracteriza ofensa à honra, imagem ou reputação do Autor, agente público, a publicação de notícia que apenas divulga fato de relevante interesse coletivo em tom eminentemente narrativo e informativo, despida de má-fé, excesso ou abuso de direito. Destarte, não comprovado o "animus injuriandi" por parte da Ré, a responsabilidade civil não se concretiza, sob pena de violação do direito constitucional de liberdade de expressão, somando-se ao dever legal da imprensa escrita de bem prestar informações ao público em geral. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.028515-8, de Caçador, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-09-2014).⁴⁷

⁴⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 5050822-92.2020.8.24.0023**. Relatoria: Osmar Nunes Júnior, 07 de julho de 2022.

Bem como:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM REVISTA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA RÉ - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - ABORDAGEM DA MATÉRIA INSERTA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em revista. [...] 4. No que diz respeito à violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, em que pese declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, esta Corte tem autorizado o conhecimento do recurso especial, a fim de analisar a tese de inexistência de responsabilidade civil e a quantificação da indenização arbitrada. Precedentes. 4.1. O teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas. Para o deslinde do feito mostra-se dispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos consignados pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. 4.2. O mérito do recurso especial coloca em confronto a liberdade de imprensa (*animus narrandi e criticandi*) e os direitos da personalidade. 4.2.1. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como o compromisso com a veracidade da informação.⁴⁸

E prossegue:

Contudo, tal limitação não exige prova inequívoca da verdade dos fatos objeto da reportagem. Esta Corte tem reconhecido uma margem tolerável de inexatidão na notícia, a fim de garantir a ampla liberdade de expressão jornalística. Precedentes. 4.2.2. Não se olvida, também, o fator limitador da liberdade de informação lastrado na preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar. 4.2.3. Da notícia veiculada, muito embora aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo "investigado" pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto

⁴⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 5050822-92.2020.8.24.0023**. Relatoria: Osmar Nunes Júnior, 07 de julho de 2022.

incontroversa a existência de procedimento investigativo. 4.3. A forma que fora realizada a abordagem na matéria jornalística ora questionada está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, a qual deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações relativas à agente público. 4.4. É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade. 4.5. Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados, por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (*animus narrandi/criticandi*), inclusive ante episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação. 5. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda e afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC). (REsp 738.793/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 08/03/2016)⁴⁹

É notória a flexibilização da verdade para a imprensa através do termo verdade subjetiva. Sendo que

a “veracidade do fato” consubstancia um compromisso ético com a informação verossímil – o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas –, que figura como um dos parâmetros legitimadores do exercício da liberdade de informação.⁵⁰

Dado o imediatismo desejado da informação, entendeu-se por necessária uma margem tolerável de inexatidão na notícia a fim de garantir a ampla liberdade de expressão jornalística. Nas palavras de Barroso:

De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informado, a quem incumbe apurar de forma

⁴⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 5050822-92.2020.8.24.0023**. Relatoria: Osmar Nunes Júnior, 07 de julho de 2022.

⁵⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.729.550 SP (2017/0262943-7)**. Relatoria: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de maio de 2021. (aspas no original)

séria os fatos que pretende tornar públicos.⁵¹

Assim segue a jurisprudência:

Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.⁵²

Por tal, demonstrado o compromisso ético com a informação verossímil, parece, aos olhos do Judiciário, improvável o abalo anímico, mas não impossível, caso falte diligência na divulgação e seja demonstrado o dano. É o caso da apelação 0702048-32.2018.8.07.0019, de relatoria do Desembargador João Egmont, julgado em 11/12/2019, na qual entendeu-se que houve violação do direito de imagem do autor, mediante sua exposição não autorizada, ao mostrá-lo saindo algemado de um camburão de polícia, em uma reportagem que o associou à quadrilha de furtos e roubos nas residências no Distrito Federal.

No caso em comento, o autor fora conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos, pois estava a conversar com seu vizinho, que era suspeito, sendo liberado após três horas. A reportagem foi divulgada no dia seguinte, mostrando a imagem do autor saindo algemado de um camburão de polícia, com mais três pessoas, associando-os à uma quadrilha. Tal exposição prejudicou exercício profissional de vidraceiro do autor, no qual necessita entrar nas residências dos clientes.

Inconformado com sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o requerido apenas exerceu o dever de informação ao divulgar

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 984.803 ES.** Relatoria: Ministra Nancy Andrighi, 26 de maio de 2009.

os fatos fornecidos pela polícia civil, sem que restasse configurado o *animus injuriandi*, o autor recorreu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA RELACIONADA À PRISÃO DE QUADRILHA DE FURTO A RESIDÊNCIAS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANIMUS NARRANDI EXTRAPOLADO. DANO MORAL E À IMAGEM CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de conhecimento, na qual o autor pugna pela reparação por danos morais em razão de suposta ofensa à sua honra pela matéria jornalística que exibiu sua imagem na reportagem sobre a descoberta da maior quadrilha de furtos à residência do Distrito Federal. 1.1. Após a sentença de improcedência, o demandante apela reiterando os termos da inicial.

2. Houve a violação do direito de imagem do autor, mediante sua exposição não autorizada, ao mostrá-lo saindo algemado de um camburão de polícia, em uma reportagem televisiva que o associou à “maior quadrilha de furtos e roubos à residências no Distrito Federal”.

3. O artigo 220 da Constituição Federal assegura à imprensa o direito à informação, não devendo, contudo, este direito, ultrapassar os limites estabelecidos pela própria Constituição. 3.1. Impõe-se a observância às demais garantias constitucionais tais como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X). 3.2. A mesma orientação é reproduzida no artigo 20 do Código Civil.

4. Nos termos da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

5. A publicação de notícia que associou a imagem do autor indevidamente à quadrilha de furto à residências ultrapassou os limites do animus narrandi, da divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, afrontou a honra e integridade moral do demandante, dando origem ao dever de reparação de ordem moral.

6. Atentando-se às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização pelos danos morais e à imagem deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Recurso provido.⁵³

Todavia, em situação na qual a matéria foi divulgada dois dias após a detenção dos requerentes por furto, sem a devida apuração de que se tratava de falsa notícia crime, a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de dano moral, foi modificada em favor da requerida:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIA A DETENÇÃO DOS DEMANDANTES EM RAZÃO DE SUPOSTO FURTO DE AUTOMÓVEL.

⁵³ BRASIL, Tribunal de Justiça de. **Apelação nº 0702048-32.2018.8.07.0019**. Relatoria: Órgão 2ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702048-32.2018.8.07.Desemb. João Egmont, 11 de dezembro de 2019.

PROPRIETÁRIO QUE VENDEU E ENTREGOU O VEÍCULO AOS REQUERENTES E, INSATISFEITO COM OS TERMOS DO ACORDO, REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA RELATANDO O FURTO DO AUTOMOTOR, A FIM DE REAVÊ-LO. DENUNCIANTE QUE, NO MESMO DIA DA APREENSÃO DO BEM, SE ENCAMINHOU À DELEGACIA DE POLÍCIA E RETIFICOU SEU DEPOIMENTO, AFIRMANDO QUE NÃO HOUVERA FURTO ALGUM. NOTÍCIA VEICULADA DOIS DIAS APÓS O OCORRIDO. PLEITO PARCIALMENTE ACOLHIDO NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE QUE A NOTÍCIA VEICULADA SE LIMITOU À ESTRITA NARRATIVA DOS FATOS EXTRAÍDA DO BOLETIM PUBLICADO PELA POLÍCIA MILITAR. ACOLHIMENTO. REPORTAGEM CIRCUNSCRITA AO ANIMUS NARRANDI, A PARTIR DA DESCRIÇÃO DOS FATOS CONTIDA EM BOLETIM INFORMATIVO DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, CALÚNIA, OFENSA, ABUSO DE LINGUAGEM, CRÍTICA OU QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDE O INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO, OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A FUNÇÃO SOCIAL DO JORNALISMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR (ART. 5º, INCS. IV E IX, DA CF E ART. 188, INC. I, DO CC). INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO E, DE CONSEQUENTE, DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DA RÉ PROVIDO E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PREJUDICADO.⁵⁴

No julgado supra, a apelante alegou ilegitimidade passiva, pois apenas noticiou o conteúdo do boletim de ocorrência. Preliminar afastada pelo fato dela ter feito a publicação. Ponderou-se os princípios constitucionais colidentes e verificou-se inexistentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva extracontratual da empresa jornalística, previstos no art. 186 e 927 do CC, bem como não foi constatado qualquer espécie de menoscabo, injúria, difamação, alusão ofensiva, calúnia, ou mesmo abuso por parte da apelante, capaz de exceder as consequências inerentes à própria natureza vexatória da notícia.

O relator, na oportunidade, apresentou os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NOTÍCIA EM JORNAL IMPRESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE EMPRESÁRIO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. FOTOGRAFIA ILUSTRATIVA DA MATÉRIA NA QUAL O AUTOR, PRESO NO MESMO MOMENTO POR DEPOSITÁRIO INFIEL, APARECE NO INTERIOR DO VEÍCULO DA POLÍCIA CIVIL. USO REPETIDO DO MATERIAL FOTOGRÁFICO EM OUTRAS DUAS EDIÇÕES DO PERIÓDICO, NESSAS OPORTUNIDADES MEDIANTE RECURSOS EDITORIAIS QUE ESCONDEM A FACE DO AUTOR, CUJA IDENTIDADE EM MOMENTO ALGUM FOI REVELADA. ATO ILÍCITO AFASTADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR (ART. 188, INC. II, DO CC). REFORMA DA SENTENÇA ACOLHEDORA DO PLEITO REPARATÓRIO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DA

⁵⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 2013.018589-6**. Relatoria: Eládio Torret Rocha, 07 de novembro de 2013.

CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

"Não configura ato ilícito a publicação, por jornal, de fotografia ilustrativa do autor em matéria jornalística sacada no momento em que ele era conduzido preso, se os fatos noticiados - concernentes, aliás, à prisão em flagrante de outro indivíduo, ocorrida, coincidentemente, no mesmo momento - são verídicos e circunscritos à simples narrativa do evento apurado" (AC n. 2011.023230-2, de Rio Negrinho, j. em 08.03.2012).

[...]

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA TELEVISIVA NOTICIANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO APELANTE EM FACE DA SUSPEITA DO COMETIMENTO DO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. NOTÍCIA QUE REFLETE APENAS OS FATOS CONSTANTES DE PROCESSO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, DA POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI, CALUNIANDI OU INJURIANDI. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO (ART. 188, INC. I, DO CC). RECURSO IMPROVIDO.

"Matérias jornalísticas circunscritas à mera reprodução de investigação ou processo criminal evidenciam apenas o exercício da liberdade de imprensa, e, conquanto realizadas dentro de parâmetros de razoabilidade, não dão ensejo a dano moral, já que função inerente à atividade jornalística, que é a de plena informação à opinião pública" (AC n. 2011.025047-2, de Blumenau, j. em 16.02.2012).⁵⁵

Percebe-se que o entendimento jurisprudencial sobre casos análogos tende a não reparação do suposto ofendido, como segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPRESSA QUE NOTICIA A PRISÃO EM FLAGRANTE DA AUTORA EM RAZÃO DE SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTS. 121, §2º, III; 14, II; 331 E 329, CAPUT, TODOS DO CP). POSTERIOR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA DEMANDANTE. ESTADO DE INOCÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A REPARAÇÃO CIVIL, POIS A RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NÃO É OBJETIVA. REPORTAGEM CIRCUNSCRITA AO ANIMUS NARRANDI, A PARTIR DA DESCRIÇÃO DOS FATOS EM BOLETIM INFORMATIVO DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, CALÚNIA, OFENSA, ABUSO DE LINGUAGEM, CRÍTICA OU QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDE O INTERESSE PÚBLICO NA INFORMAÇÃO, OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A FUNÇÃO SOCIAL DO JORNALISMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR (ART. 5º, INCS. IV E IX, DA CF E ART. 188, INC. I, DO CC). SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não configura ato ilícito a publicação, por periódico, de evento relativo à prisão da demandante por suspeita de autoria de crime - mesmo que, posteriormente, seja incontroversa a inveracidade da imputação -, desde que a matéria se atenha aos limites

⁵⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 2013.018589-6**. Relatoria: Eládio Torret Rocha, 07 de novembro de 2013.

narrativos do acontecido, respeite o imperativo constitucional de presunção de inocência e não desborde do interesse público na informação, porque tal hipótese restringe-se à função social do livre dever de informar (art. 5º, inc. IV e IX, da CF) e do exercício regular de direito (art. 188, inc. I, do CC).⁵⁶

Deste julgado, extrai-se que o jornal oportunizou à apelante o oferecimento de resposta, afastando a negligência, como segue:

Ademais, não há que se falar em negligência do jornal, haja vista ter, segundo alegou, oportunizado à apelante - afirmação essa não impugnada por ela - o oferecimento de resposta à notícia veiculada, sendo que a recorrente recusou-se a oferecer qualquer entrevista.⁵⁷

Tal oportunidade não se confunde com o direito de resposta.

2.3 OS DIREITOS DE RESPOSTA E AO ESQUECIMENTO

No ordenamento interno, a Lei 13.188/2015 estabelece rito especial para o direito de resposta⁵⁸, sendo os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem deduzidos em ação própria, conforme o art. 12 do referido diploma.

A referida Lei assegura o direito de resposta ou retificação em caso de matéria cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Segundo o desembargador Enio Zuliani, na Apelação Cível 1009567-73.2021.8.26.0011 de sua relatoria,

A Lei 13.188/2015 enxugou o texto das normas que disciplinam o direito de resposta ao empregar a expressão “ao ofendido” em canais considerados como de imprensa (e a internet sabidamente o é) caberá requerer o espaço

⁵⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 2013.043244-1**. Relatoria: Eládio Torret Rocha, 15 de agosto de 2013.

⁵⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 2013.043244-1**. Relatoria: Eládio Torret Rocha, 15 de agosto de 2013.

⁵⁸ Só restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação de direito de resposta se, em síntese, o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não atender ao pedido extrajudicial do ofendido.

para retificar ou esclarecer. Todavia e retroagindo ao art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica (citado no decisum) ou art. 29 da revogada Lei de Imprensa (5.250/67) o princípio é o mesmo de todas as épocas nas quais o direito de resposta foi acolhido como ponto de equilíbrio do abuso que se comete a pretexto da liberdade de informar ou se expressar: que haja ofensa praticada contra alguém que, com isso, ganha legitimidade de interferir no ciclo comunicativo (art. 5º, V e X, da CF). Mesmo os mais fervorosos defensores do direito de resposta, como o português VITAL MOREIRA (O Direito de resposta na comunicação social, Coimbra Editora, 1994, p. 85) e que dispensa a prova do prejuízo para exigibilidade da resposta, não abre mão de ter ocorrido um referência falsa ou inexata a respeito da pessoa.⁵⁹

Nota-se o condicionamento do direito de resposta a existência concomitante da ofensa e referência falsa ou inexata a respeito da pessoa⁶⁰.

Contudo, o direito de resposta também não se satisfaz com a retificação ou retratação espontânea, conforme se verifica na ADI 5.418, de relatoria do Min. Dias Toffoli,

O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, declarado constitucional.⁶¹

Este direito é um meio de reparação em caso de abuso da liberdade de expressão, desde que haja ofensa. O Judiciário, inclusive, tende ao direito de resposta em detrimento de outras medidas reparatórias, pelo que se verifica:

O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação.

⁵⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1009567-73.2021.8.26.0011**. Relatoria: Enio Zuliani, 24 de fevereiro de 2022. (aspas no original, sic)

⁶⁰ Salvo engano, em uma interpretação gramatical, não se vislumbra no § 1º do art. 2º da Lei 13.188/2015, o requisito de inveracidade da matéria, bastando que atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa, ainda que por equívoco de informação. Eis que a Lei 13.188/2015 assegura o direito de resposta ou retificação em caso de matéria cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

⁶¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.418**. Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021.

Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso.⁶²

Além das questões envolvendo direitos de personalidade, é cabível o direito de resposta por informações falsas, ou mesmo a supressão destas, por violar outros direitos⁶³.

Mas perante fatos verídicos em matérias jornalísticas, ainda que tidos como vexatórios, pelo que se verifica no RE 1.010.606, de relatoria do Min. Dias Toffoli, parece remora a possibilidade de obtenção de alguma reparação satisfatória.

O STF concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando negou provimento ao RE 1.010.606, fixando a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁶⁴

Apesar da tese supra considerar a análise de abusos no exercício da liberdade de expressão, foi indeferido o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do relator, vencidos parcialmente os Ministros

⁶² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 22.328 RJ**. Relatoria: Min. Roberto Barroso, 6 de março de 2018.

⁶³ Medida, esta, que diferencia do direito ao esquecimento. É o que explica relator do RE 1.010.606, em seu voto, ao citar a abordagem de Sérgio Branco, sobre uma das facetas da licitude da informação: a “veracidade da informação deve estar presente para invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferencialmente utilizados, tais como o direito de resposta ou o dever de o meio de comunicação atualizar a informação com os dados mais novos ou mais precisos (...). Ainda que nestes casos vá-se ao extremo de se suprimir a informação de acesso ao público por ordem judicial, não se deve qualificar tal hipótese como direito ao esquecimento, já que não é algo que se queira esquecer, apagar, mas tão somente informação que, por ser falsa, deve ser combatida por violar outros direitos’ (BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174)”. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ**. Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. (aspas no original)

⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ**. Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021.

Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

Do voto do Min. Gilmar Mendes, extrai-se:

[...] é moralmente indenizável a exposição humilhante e/ou vexatória de dados pessoais (imagem, nome e demais elementos de identificação) de pessoa (autor ou vítima) envolvida em fato ocorrido há décadas, em matéria televisiva de alcance nacional, ainda que presente interesse histórico, social ou público atual, com fundamento no direito à intimidade, à vida privada e à proteção ao nome e à imagem, determinando a devolução do processo ao Tribunal *a quo* para que aprecie o pedido indenizatório por danos morais, nos termos do art. 20 do Código Civil.⁶⁵

O referido ministro ainda propõe seguinte tese:

1. Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e
2. Devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicização; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação.⁶⁶

A tese vencida trata da adoção da técnica da harmonização ou da concordância prática.

2.4 PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

A técnica de harmonização consiste na ponderação dos princípios conflitantes a fim de aplicá-los, concomitantemente, de modo proporcional.

Segundo Marmelstein,

⁶⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ**. Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021.

⁶⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ**. Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021.

Havendo colisão de direitos, certamente haverá pelo menos um deles que será atingido de forma negativa, ainda que parcialmente. Sendo assim, surge outra preocupação para o intérprete: tentar dar a máxima efetividade ao direito fundamental, restringido o mínimo possível o outro valor constitucional colidente.⁶⁷

Para exemplificar sua aplicação, Marmelstein apresenta o caso Lebach, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, em 1973. Trata-se de uma reclamação constitucional de um condenado que teve o pedido liminar negado para impedir a transmissão de um documentário. Este retratava o assassinato brutal de quatro soldados e outro que ficou gravemente ferido, decorrente de um roubo a um depósito de armas e munições que guardavam. Dos três envolvidos no crime, ele teve a pena mais leve, por ter ajudado na preparação. O documentário seria exibido perto da sua soltura, o que dificultaria o seu processo de ressocialização. Por tal, pleiteou liminar para impedir a transmissão do documentário, que foi negada. Apresentou, então, uma reclamação constitucional para o Tribunal Constitucional Federal, pois a Constituição alemã protege o direito de desenvolvimento da personalidade.

No caso, o TCF, tentando harmonizar os direitos em conflito (direito à informação versus direitos de personalidade), decidiu que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a imagem do reclamante fosse apresentada ou seu nome fosse mencionado. Eis a ementa da decisão:

“1. Uma instituição de Rádio ou Televisão pode se valer, em princípio, em face de cada programa, primeiramente da proteção do Art. 5 I 2 GG. A liberdade de radiodifusão abrange tanto a seleção do conteúdo apresentado como também a decisão sobre o tipo e o modo da apresentação, incluindo a forma escolhida de programa. Só quando a liberdade de radiodifusão colidir com outros bens jurídicos pode importar o interesse perseguido pelo programa concreto, o tipo e o modo de configuração e o efeito atingido ou previsto.

2. As normas dos §§ 22, 23 da Lei da Propriedade Intelectual-Artística (Kunsturhebergesetz) oferecem espaço suficiente para uma ponderação de interesses que leve em consideração a eficácia horizontal (Ausstrahlungswirkung) da liberdade de radiodifusão segundo o Art. 5 I 2 GG, de um lado, e a proteção à personalidade segundo o Art. 2 I c. c. Art. 5 I 2 GG, do outro. Aqui não se pode outorgar a nenhum dos dois valores constitucionais, em princípio, a prevalência [absoluta] sobre o outro. No caso particular, a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deve ser ponderada com o interesse de informação da população.⁶⁸

⁶⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 392. *E-book*. ISBN 978-85-970-2109-7.

⁶⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 393. *E-book*. ISBN 978-85-970-2109-7. (aspas no original)

E prossegue:

3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p. ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (re-socialização). A ameaça à ressocialização deve ser em regra tolerada quando um programa sobre um crime grave, que identificar o autor do crime, for transmitido [logo] após sua soltura ou em momento anterior próximo à soltura.”

Como se observa, na técnica da ponderação, a primeira preocupação do jurista deve ser tentar harmonizar os interesses em jogo. No caso Lebach, a solução adotada pelo Tribunal Constitucional Federal, aplicando o princípio da concordância prática, foi a de que seria possível a transmissão do documentário, desde que não aparecesse o nome ou a imagem do acusado, autor da Reclamação Constitucional. Houve, no referido caso, um pequeno sacrifício do direito à liberdade de expressão em favor de um interesse que, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Tribunal, mereceria, no caso concreto, maior proteção, qual seja, os direitos de personalidade do acusado, que já havia cumprido a sua pena e seria bastante prejudicado com a exibição daquele programa.⁶⁹

Técnica, esta, pouco encontrada na jurisprudência interna, diante da colisão por princípios em tela, pois não se vislumbrou pequenos sacrifícios do direito à liberdade de expressão em favor dos direitos de personalidade.

Conforme observado neste Capítulo, há predominância da técnica de sopesamento de valores, descrita por Marmelstein como

uma atividade intelectual que, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder. E talvez seja justamente aí que resida o grande problema da ponderação: inevitavelmente, haverá descumprimento parcial ou total de alguma norma constitucional. Quando duas normas constitucionais colidem fatalmente o juiz decidirá qual a que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto.

Reconhecer a necessidade de sopesamento passa necessariamente pela aceitação da existência de hierarquia axiológica entre os valores constitucionais.⁷⁰

⁶⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 393. *E-book*. ISBN 978-85-970-2109-7. (aspas no original)

⁷⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 398. *E-book*. ISBN 978-85-970-2109-7. (aspas no original)

Neste sentido, a menos que sejam devidamente comprovados o ato ilícito e o abalo anímico, por mais que o requerente tenha sua honra maculada, não logrará reparação, pois, em termos de valores, em nada pesará ao ponto de implicar responsabilidade pelo exercício da liberdade de expressão.

Ainda que consiga uma reparação, o *quantum* indenizatório pareceu modesto, sem o condão de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Entretanto, o posicionamento da jurisprudência interamericana segue no sentido de que se for considerado adequado conceder reparação, o propósito desse remédio não deve servir para punir o ofensor, mas restaurar a pessoa em causa.⁷¹

Quanto a relevância do conteúdo noticiado, no tocante à informação prestada e sua veracidade, contanto que tenha o intuito de narrar os fatos e informar, pareceu irrelevante se a notícia é de interesse público ou de interesse do público.

2.5 A TUTELA INTERAMERICANA

Todavia, o litigante que sentir-se prejudicado em seus direitos⁷², após interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos⁷³, pode apresentar petição à CIDH, que contenham denúncias ou queixas de violação da CADH por um Estado-Parte, dentro do prazo de seis meses, a partir da data de notificação da decisão definitiva.

Sabido que a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, além de direitos fundamentais, são direitos humanos⁷⁴ protegidos pela CADH, e que o

⁷¹ SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Moya Chacón et al Vs. Costa Rica**. 23 de maio de 2022.

⁷² Conforme artigo 44 da CADH, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização.

⁷³ Piovesan explica que “a referência a tais *princípios* significa a exigência da Convenção de não só existirem *formalmente* tais recursos, senão também de que eles sejam *efetivos* e *adequados à salvaguarda dos direitos da pessoa em causa*. [...] a obrigação de se esgotarem os recursos internos (primeiro requisito de admissibilidade de uma petição ou comunicação perante a Comissão Interamericana) subsiste apenas quando tais recursos existem (formalmente) e são *efetivos* e *adequados* à resolução do caso concreto. No caso de existirem, mas não serem *efetivos* ou *adequados*, fica a parte desonerada de esgotá-los, devendo a Comissão receber de pronto a petição ou a comunicação da vítima.” (PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8715-2) (aspas no original)

⁷⁴ Dos Anjos diferencia direitos fundamentais de direitos humanos no seguinte sentido: “Direitos humanos, em suma, seriam aqueles reconhecidos e exigíveis em plano internacional, atrelados à normativa própria de Direito Internacional – tratados, por exemplo –, não sendo, em todos os casos, exigíveis em um determinado ordenamento jurídico. Diferentemente, os direitos fundamentais são

Brasil reconhece a competência contenciosa da Corte IDH⁷⁵, torna-se pertinente a compreensão do posicionamento jurisprudencial interamericano acerca da colisão destes direitos.

Para tanto, recorre-se ao Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão⁷⁶, que apresenta uma análise sistematizada dos padrões interamericanos em matéria de liberdade de expressão, com referências a atuação da CIDH e da Corte IDH. Por meio desta obra, é possível identificar os tipos de discursos protegidos pela liberdade de expressão e os critérios para a limitação destes.

Em suma, os discursos protegidos pela jurisprudência interamericana englobam tanto a forma de se expressar quanto o conteúdo expresso. A forma de expressão refere-se ao direito de: falar; escrever; difundir; buscar, receber e acessar as expressões; ter acesso às informações sobre si mesmo; possuir, portar e distribuir informações. O conteúdo abrange todos os tipos de expressões, incluindo os ofensivos, chocantes ou perturbadores, exceto os discursos taxativamente proibidos no direito internacional dos direitos humanos, ou seja: a propaganda a favor da guerra; a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência; a incitação direta e pública ao genocídio e à pornografia infantil.

Dentre os discursos protegidos, há aqueles que gozam de proteção especial quando referem-se à: funcionários públicos no exercício de suas funções e políticos⁷⁷; discursos políticos e assuntos de interesse público⁷⁸; e elementos

aqueles positivados e plenamente exigíveis em plano nacional, por intermédio do Direito Constitucional do Estado em tela.” DO ANJOS, Priscila Caneparo. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 144. *E-book*. ISBN 978-65-562-7288-7.

⁷⁵ Em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH, por meio do Decreto Legislativo nº 89 de 1998, aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH para fatos a partir de seu reconhecimento – que ocorreu por meio do Decreto 4.463 de 2002, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

⁷⁶ Obra da Organização dos Estados Americanos, publicada em 2010, com versão em português, em 2014.

⁷⁷ “Tais pessoas, em razão da natureza pública das funções que cumprem, estão sujeitas a um tipo diferente de proteção de sua reputação ou sua honra em relação às demais pessoas, e, de modo correlato, devem ter uma maior margem de tolerância diante de críticas” OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução: UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 13-14. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁷⁸ “Em uma sociedade democrática, dada a importância do controle da gestão pública por meio da opinião, há uma margem reduzida a qualquer restrição do debate político ou de questões de interesse público.” OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano**

essenciais da identidade ou dignidade pessoais⁷⁹.

Quanto as restrições à liberdade de expressão, para serem admitidas sob a CADH, precisam atender condições específicas que serão tratadas no próximo Capítulo.

sobre o direito à liberdade de expressão. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 11-12. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁷⁹ O uso da língua de grupos étnicos ou minoritários, o discurso religioso e aquelas que expressam a própria orientação sexual e a identidade de gênero. OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão.** Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

CAPÍTULO 3

3 LIMITES DA EXPRESSÃO

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo garantida enquanto preservar sua finalidade. E do seu abuso, só cabe responsabilidade ulterior da forma menos gravosa para si.

São titulares, deste direito, todas as pessoas, tanto na dimensão individual, de poder expressar-se livremente, quanto na coletiva, referente ao direito de procurar e receber informação sem embaraços – dimensões, estas, que não podem ser separadas no âmbito da sociedade democrática.

Garantir o direito à liberdade de expressão é garantir o pluralismo *lato sensu*, o exercício de outros direitos fundamentais, a livre circulação da expressão individual e coletiva, o acesso ao conteúdo produzido por terceiros e as informações sob o controle do Estado, a formação de opinião pública deliberada, o controle das atividades do Estado e a concretização da democracia.

3.1 ALCANCE DO DIREITO HUMANO À LIVRE EXPRESSÃO

Como direito humano, a liberdade de expressão é tão ampla quanto conseguir ser, sendo garantido o direito de retificação ou resposta para quem for atingido por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, conforme o artigo 14 da CADH, e a responsabilização ulterior para assegurar os direitos ou à reputação das demais pessoas, ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas, nos termos do artigo 13.2 da CADH.

Seu limite encontra-se no artigo 13.5 da CADH (Decreto n. 678/1992), no artigo III.c da Convenção para a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio (Decreto n. 30.822/1952), no artigo 34.c da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990) e no artigo 3º.c do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (Decreto n. 5.007/2004).

3.2 ALCANCE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE EXPRESSÃO

Como direito fundamental, a liberdade conferida a expressão é tão ampla quanto o contexto no qual é exercida, sendo assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, como disposto no art. 5º, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Seus limites encontram-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 5º, incisos IV, X; 220, inciso II, §4º e §5º; 221 a 223; e 139, inciso III. Ainda, no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), arts. 243, 244, inciso II e parágrafo único, e 323, e na Lei n. 9.504/1997, arts. 36 a 58-A.

3.3 O AFASTAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Seja no ordenamento internacional seja no interno, os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade são preservados face a liberdade de expressão. Veja que no

[...] âmbito potencialmente conflitivo dos direitos da personalidade imbricados com o exercício da Liberdade de Expressão e de Manifestação do Pensamento foi delimitado pela própria Constituição Federal, com a previsão do temperamento dessa liberdade com a necessária proteção (inviolabilidade) da honra, imagem, intimidade e privacidade das pessoas.⁸⁰

Bentivenga explica que estes direitos de personalidade, antes de serem garantidos constitucionalmente, eram atinentes às relações privadas.

Este processo de constitucionalização do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, foi abordado pela Min. Cármen Lúcia, em seu voto na ADI 4815, de sua relatoria:

Tradicionalmente, no direito brasileiro, a matéria relativa à tutela da inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da

⁸⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. p. 105. *E-book*. ISBN 9788520463321.

pessoa foi deixada ao cuidado da legislação infraconstitucional. O Direito Civil e o Direito Penal contemplaram sempre forma de reparação do ilícito civil ou penal pelo dano causado pela ofensa àqueles direitos.

Ainda que implícito nas Constituições anteriores, a tutela ao direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem foi relegada ao ordenamento infraconstitucional, pela tipificação dos crimes contra a honra, constantes do Código Penal Brasileiro de 1940, no Capítulo V, arts. 138 a 145, e, posteriormente, pelo direito privado, como espécie de direito de personalidade.

A constitucionalização expressa da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem é recente, por isso remanesçam dificuldades na aceitação como direitos fundamentais opostos não apenas ao agir estatal, mas também aos particulares.⁸¹

Tal distinção, entre público e privado refere-se a grau de interferência do Estado na autonomia das relações dos particulares. E

Com o fito de mitigar os possíveis conflitos surgidos a partir da aplicação das normas constitucionais sobre o direito civil, são necessárias algumas operações de adaptação, pois que a mera transplantação de normas públicas para relações de direito privado sem qualquer clivagem gera efeitos indesejados como a *publicização* de relações entre particulares, impondo-lhes restrições originalmente pensadas para limitar a ação do Estado sobre o cidadão e não para limitar a autorregramento privado – no dizer preciso de Pontes de Miranda, em substituição à expressão “autonomia da vontade” – deste último.⁸²

Segundo o autor, as restrições dos direitos fundamentais sobre a esfera pública e privada devem observar os limites próprios dessa interação.

Pelo prisma do CC: pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 12); o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (art. 17); salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo

⁸¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 DF**. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

⁸² BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. p. 72. *E-book*. ISBN 9788520463321. (itálico e aspas no original)

da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais e a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (arts. 20 e 21).

Enquanto na ADI 4815, foi decidido que

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).⁸³

Percebe-se concretizado o apontamento de Bentivenga, sobre o que ele chama de publicização das relações entre particulares, impondo, para estes, semelhante grau de exposição que o Estado é obrigado a tolerar.

Assim, o atual entendimento sobre aquele que optou por exercer uma função ou atividade atrelada ao conhecimento e reconhecimento público, não deve “contar com o mesmo espaço de indevassabilidade que fixa os limites da privacidade de alguém que nada quer nem pretende do público em sua condução de vida.”⁸⁴ Ademais, exigir o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas representaria censura prévia⁸⁵.

Neste caso, segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o que poderia comprometer a legitimidade de divulgação, seria a informação obtida ilegalmente ou a mentira dolosa e deliberada, com intuito de fazer mal a alguém. O Ministro reforça seu posicionamento apresentando-se como alvo de notícias, as quais ele refuta por serem inverdades, mas se conforma pelo cargo que ocupa.

Este conformismo, que o Min. Luís Roberto Barroso se inflige, é comumente

⁸³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 DF**. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

⁸⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 DF**. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

⁸⁵ Nas palavras da Min. Rosa Weber, em seu voto na ADI 4815: A Constituição veda não somente ao Poder Público, mas também ao particular, a interferência nas liberdades de manifestação e de expressão mediante o emprego de artifícios institucionais, como a licença e a censura prévias, que atuem no sentido de delinear o seu conteúdo. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 DF**. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

imposto a pessoas não públicas que buscam reparação por ofensas em matérias jornalísticas. Pessoas que foram expostas em notícias imprecisas, ou desconexas de suas imagens, ou mesmo fictas, obrigadas a tolerarem ofensas em nome da liberdade de expressão, pois o excesso de responsabilização pode prejudicar órgãos de comunicação social, e a necessidade de consentimento para biografia prejudica o mercado editorial⁸⁶. Ainda que seja exercido o direito de resposta, este não é um limitador da liberdade de expressão, mas uma efetividade desta⁸⁷, que interfere tão somente na linha editorial do veículo.

Se até a verdade é relativizada no exercício da liberdade de expressão⁸⁸, quais seriam efetivamente seus limites?

3.4 RESTRIÇÕES DO DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No que concerne à liberdade de expressão como direito humano, não há óbice na responsabilização ulterior por fato expressamente tipificado, de modo claro e preciso, que assegure os objetivos da CADH e sejam necessários para a sociedade democrática. Trata-se de um teste tripartite desenvolvido pela jurisprudência interamericana, para controlar a legitimidade das restrições à liberdade de expressão.

Conforme foi interpretado pela jurisprudência interamericana, o artigo 13.2 da Convenção Americana exige o cumprimento das três seguintes condições básicas para que uma restrição do direito à liberdade de expressão seja admissível: (1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se

⁸⁶ A Relatora também abordou outro problema decorrente da censura prévia, tal qual se verifica no seguinte trecho: “É sintomático que, no Brasil, biógrafos e historiadores renomados pela seriedade de seus trabalhos não raro venham a público afirmar que pensam em desistir de escrever biografias no Brasil, diante dos perigos que a empreitada oferece, como o constante receio de ser alvo de ações judiciais de biografados ou seus familiares.” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 DF**. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

⁸⁷ “O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Além disso, o direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público. O direito em tela é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia.” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.418**. Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021.

⁸⁸ Quando empregada *lato sensu*, a verdade é irrelevante, mas quando empregada no contexto da imprensa, uma verossimilhança é desejável.

orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar.⁸⁹

O primeiro requisito diz respeito à segurança jurídica da pessoa em ter conhecimento inequívoco dos motivos da responsabilização à qual estará sujeita no caso de abuso.

O segundo requisito refere-se à restrição estar adstrita a uma das finalidades taxativas do artigo 13.2 da CADH: o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. “Os Estados não estão livres para interpretar de qualquer forma o conteúdo desses objetivos para fundamentar uma restrição da liberdade de expressão em casos concretos.”⁹⁰ Mas “desempenha[m] um papel medular mediante o estabelecimento dos limites e responsabilidades necessárias para esse propósito”⁹¹.

Para assegurar o respeito aos direitos das pessoas, estes precisam estar evidentemente ameaçados ou lesados. E

[...] quando ocorre efetivamente um abuso da liberdade de expressão que cause um prejuízo aos direitos dos outros, deve-se acudir às medidas menos restritivas da liberdade de expressão para reparar tal prejuízo⁹²: em

⁸⁹ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 23. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹⁰ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 25. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹¹ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 33. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹² Como exemplo, o agravo de instrumento 2054101-84.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador José Joaquim dos Santos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais. Decisão da origem que indeferiu pedido de tutela formulado pelo autor para retirada de reportagem. Ausência, por ora, dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Suspensão ou remoção de conteúdos que poderia caracterizar censura prévia, vedada pela ordem constitucional. Eventual colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade que deve ser, ao menos preferencialmente, resolvida pela retificação, direito de resposta ou, ainda, pela reparação civil.

primeiro lugar, o direito de retificação ou resposta contido no artigo 14 da Convenção Americana; se isso não bastar, e caso se demonstre a existência de um dano grave intencionalmente causado ou com evidente desprezo pela verdade, seria possível acudir a mecanismos de responsabilidade civil que cumpram as condições estritas emanadas do artigo 13.2 da Convenção Americana.⁹³

Pela orientação da Corte IDH, é possível inferir que o direito de resposta independe de dano grave intencionalmente causado ou com evidente desprezo pela verdade, caso em que caberia responsabilidade civil.

Ainda no segundo requisito, no que diz respeito ao direito à honra e reputação das pessoas, o Caso de Moya Chacón *et al.* vs. Costa Rica, da Corte IDH, resgata o conceito destes, ao decidir sobre situação na qual a liberdade de expressão possa ter afetado estes direitos:

Así, el artículo 11 de la Convención establece, en efecto, que toda persona tiene derecho a la protección de su honra y al reconocimiento de su dignidad. La Corte ha señalado que el derecho a la honra "reconoce que toda persona tiene derecho al respeto de esta, prohíbe todo ataque ilegal contra la honra o reputación e impone a los Estados el deber de brindar la protección de la ley contra tales ataques". En términos generales, este Tribunal ha indicado que "el derecho a la honra se relaciona con la estima y valía propia, mientras que la reputación se refiere a la opinión que otros tienen de una persona". En este sentido, este Tribunal ha sostenido que, "tanto la libertad de expresión como el derecho a la honra, derechos ambos protegidos por la Convención, revisten suma importancia, por lo cual es necesario garantizar ambos derechos, de forma que coexistan de manera armoniosa". El ejercicio de cada derecho fundamental tiene que hacerse con respeto y salvaguarda de los demás derechos fundamentales. Por ende, la Corte ha señalado que "la solución del conflicto que se presenta entre ambos derechos requiere de una ponderación entre los mismos, para lo cual deberá examinarse cada caso, conforme a sus características y circunstancias, a fin de apreciar la existencia e intensidad de los elementos en que se sustenta dicho juicio"⁹⁴

A honra diz respeito à autoestima (honra subjetiva), enquanto a reputação refere-se à opinião que outros têm de uma pessoa (honra objetiva). Tanto o direito à

Decisão mantida. Recurso desprovido." BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2054101-84.2022.8.26.0000**. Relatoria: José Joaquim dos Santos TJSP; Agravo de Instrumento 2054101-84.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos, 24 de maio de 2022.

⁹³ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 26. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹⁴ SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Moya Chacón et al. v. Costa Rica**. 23 de maio de 2022. (aspas no original)

honra (subjetiva e objetiva) quanto à liberdade de expressão são protegidos pela CADH, razão pela qual é necessário garantir ambos, de forma que coexistam harmoniosamente.

Sendo a honra atingida pelo exercício da liberdade de expressão, as vias civis e penais internas podem estabelecer responsabilidades ulteriores⁹⁵, posto que a proteção da honra e da reputação de todas as pessoas constitui um fim legítimo para tal. É o que se extrai do Caso Mémoli vs. Argentina:

Tanto la vía civil como la vía penal son legítimas, bajo ciertas circunstancias y en la medida que reúnan los requisitos de necesidad y proporcionalidad, como medios para establecer responsabilidades ulteriores ante la expresión de informaciones u opiniones que afecten la honra o la reputación. [...] En consecuencia, como se ha establecido en otros casos, la protección de la honra y la reputación de toda persona constituye un fin legítimo para el establecimiento de responsabilidades ulteriores conforme con dicha norma de la Convención. Asimismo, este Tribunal ha establecido que el instrumento penal puede ser idóneo para salvaguardar el bien jurídico que se quiere proteger, en la medida en que podría estar en capacidad de contribuir a la realización de dicho objetivo⁹⁶.

Neste caso, não foi analisado se de fato os Srs. Mémoli praticaram injúria, mas se a condenação respeitou e garantiu os requisitos da CADH. Assim, a Corte IDH conclui que a responsabilização ulterior pelo exercício da liberdade de expressão tinha previsão legal e não foi excessiva ou desproporcional, dadas as circunstâncias do caso e a análise realizada pelas autoridades judiciais internas. Portanto, a Corte IDH considera que a Argentina não violou o artigo 13 da CADH.

No geral, a jurisprudência interamericana entende que

[...] a proteção da honra e reputação dos outros pode ser um motivo para o estabelecimento de restrições à liberdade de expressão, ou seja, pode ser um motivo para fixar responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo de tal liberdade. Contudo, está claro [...] que o exercício do direito à honra, dignidade e reputação deve ser harmonizado com o direito à liberdade de expressão, posto que não ocupa uma hierarquia ou um nível superior. A honra dos indivíduos deve ser protegida sem prejudicar o exercício da liberdade de expressão ou o direito a receber informações. [...]

Com efeito, nesse sentido, a garantia do exercício simultâneo dos direitos à honra e à liberdade de expressão deve ser alcançada mediante um

⁹⁵ Recordando que a ADI 4815 conferiu nova interpretação aos art. 20 e 21 do CC, e, na ADPF 496, o art. 331 do Código Penal foi recepcionado pela constituição.

⁹⁶ SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Mémoli Vs. Argentina**. 10 de fevereiro de 2017.

exercício de ponderação em cada caso específico, que considere o peso de cada um dos direitos em relação às circunstâncias do caso concreto.⁹⁷

É possível identificar, neste posicionamento, a técnica da harmonização ou da concordância prática, descrita no Capítulo 2, pouco observada na jurisprudência interna, pelo rigor exigido do ofendido em fazer prova da violação de direito humano e fundamental.

Quanto à proteção da ordem pública, esta costuma ser utilizada como justificativa para criminalizar o desacato, algo que a CIDH e Corte IDH entendem ser incompatível com a CADH. Contudo, na ADPF 496, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, foi fixada a seguinte tese: “foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”⁹⁸.

Este contraste é um exemplo de controle de convencionalidade, no qual foi demonstrado que a consumação do desacato no ordenamento interno não se assemelha aos precedentes examinados pela Corte IDH.

O terceiro requisito é o das restrições serem necessárias em uma sociedade democrática, cabendo ao Estado comprovar tal necessidade, e estritamente proporcional à finalidade buscada.

Para estabelecer a proporcionalidade de uma restrição à liberdade de expressão com o objetivo de preservar outros direitos, a Corte IDH avalia três fatores: “(i) o grau de prejuízo para o direito contrário (grave, intermediário, moderado); (ii) a importância de satisfazer o direito contrário; e (iii) se a satisfação do direito contrário justifica a restrição da liberdade de expressão.”⁹⁹

⁹⁷ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 26. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496**. Relatoria: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2020.

⁹⁹ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. p. 26. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

3.5 RESTRIÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No que concerne a liberdade de expressão no ordenamento interno, seu exercício tem efeitos jurídicos em diversas relações que podem limitá-la, seja pela cautela, seja pela ética profissional, seja por imposição legal.

A cautela está em evitar as consequências expressas em dispositivos legais atinentes a proteção dos direitos de personalidade e das relações de consumo – lembrando que existe possibilidade de responsabilidade ulterior pelo exercício da liberdade de expressão e expressão não amparada por esta liberdade.

O grau de importância dado aos direitos de personalidade é relativo, conforme a relação/interpretação jurídica civil, penal e constitucional.

Nas relações de consumo, os limites estão balizados no CDC (Lei n. 8.078/1990), tais como proibição da publicidade enganosa e abusiva (art. 37), a identificando a publicidade como tal e a transparência (art. 36 e parágrafo único), e a correção do desvio publicitário e a lealdade (artigo 4º, VI), além de outros mecanismos de controle, como o Código de Autorregulamentação Publicitária¹⁰⁰. Há, ainda, restrições à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, conforme Lei 9.294/1996. Deste modo, a expressão publicitária sofre claras restrições, inclusive a da retirada de circulação.

Nas profissões com Conselho Profissional, os códigos de ética e estatutos estabelecem limites à expressão, como o tratamento da informação e a conduta perante outros colegas, clientes e meios de comunicação. Assim, a liberdade de expressão da pessoa, enquanto do profissional, deve refletir o esperado da função e atividade que exerce. Igual modo, os agentes públicos quando agem em nome do Estado.

Durante o período eleitoral, há restrições à liberdade de expressão, incluindo censura prévia, como ocorreu na AIJE 0601522-38, do ano eleitoral de 2022, de relatoria do Corregedor-Geral Eleitoral Min. Benedito Gonçalves:

¹⁰⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Os limites da publicidade diante dos direitos do consumidor**. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15082021-Os-limites-da-publicidade-diante-dos-direitos-do-consumidor.aspx>. Acesso em: 23 out. 2022.

[...] o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria, determinou que até 31 de outubro de 2022 seja suspensa a monetização dos canais Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e Dr. News no YouTube. Tais canais são mantidos por pessoas jurídicas e o impulsionamento de conteúdos políticos-eleitorais por essas empresas, portanto, está proibido até o fim do segundo turno das eleições.

Além disso, o Plenário determinou a suspensão da exibição do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, da Brasil Paralelo, até a mesma data, sob pena de multa.¹⁰¹

Neste caso, as restrições impostas ao exercício da liberdade de expressão justificam-se pela manutenção do equilíbrio entre as candidaturas.

As restrições também são aplicadas as *fake news*, para as quais o TSE alerta:

Os meios de comunicação pelos quais as chamadas *fake news* são propagadas devem estar vigilantes para não replicarem conteúdos idênticos e ofensivos a candidatos a presidente da República. O próprio o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já determinou a exclusão desse tipo de material na internet, na propaganda eleitoral oficial ou na imprensa.¹⁰²

Pela legislação eleitoral, constitui crime quem divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, conforme art. 323, da Lei nº 4.737/1965.

É nítido o controle da informação durante o período eleitoral, sem, com isso abalar a liberdade de imprensa, ainda mais por ser esta, garantidora da democracia¹⁰³. Por tal, a liberdade de imprensa ganha expressivo valor em relação a

¹⁰¹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **TSE desmonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário:** Medidas valem até o fim do segundo turno das Eleições 2022. [S.l.]: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-divulgacao-de-documentario>. Acesso em: 28 out. 2022.

¹⁰² BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral pune propagação de fake news com detenção e multa:** Notícias falsas e ofensivas a candidatos a presidente aumentaram muito no 2º turno das Eleições 2022. TSE age conforme a legislação em vigor no país. [S.l.]: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/codigo-eleitoral-pune-propagacao-de-fake-news-com-detencao-e-multa>. Acesso em: 28 out. 2022.

¹⁰³ O Caso Proconsult é um exemplo de como a imprensa pode ser utilizada tanto para manipular o pleito quanto garantir sua lisura. O documentário Muito Além do Cidadão Kane - A história secreta da Rede Globo, relata que as divulgações, pela TV Globo, dos resultados apurados nas eleições para governador do Rio de Janeiro, em 1982, indicavam a vitória de Moreira Franco, face a lenta apuração no Rio de Janeiro em comparação com a do interior do Estado. O documentário apresenta depoimento de que A TV Globo, antes mesmo das eleições, estava lendo de maneira distorcida os resultados da pesquisa do IBOPE, sendo hostilizada por prever a derrota de Leonel Brizola. A teoria

outros direitos, tornando-se sinonímia de liberdade de informação jornalística, por ser o principal veículo no qual se materializa a expressão do jornalismo.

[E] se é certo que lei alguma pode embaraçar ou restringir o exercício da liberdade de informação jornalística, conforme prescrição constitucional (cf. o caput e o § 1o, do art. 220, da CF/88), ressalvadas, evidentemente, as exceções previstas no indigitado dispositivo, é perfeitamente válida, e constitui verdadeiro imperativo categórico, a edição da lei para disciplinar certos aspectos periféricos ou circundantes da mediação estatal sobre a liberdade de informação jornalística, a fim de assegurar o debate amplo, plural, desinibido, sobretudo para que as pessoas possam tomar conhecimento das grandes questões, e não somente sobre a “política dos escândalos”.¹⁰⁴

Eis que, no período eleitoral, o Estado atua no sentido de garantir a lisura no sufrágio, coibindo a desinformação, inclusive na imprensa.

Quanto ao profissional que atua na imprensa,

No ordenamento jurídico brasileiro, o que se exige do jornalista, ou indivíduo responsável pela atividade de informar, segundo os teóricos, é o dever de objetividade, traduzido pelo dever de não distorcer, inventar ou encenar afirmações factuais, empreendendo desmedidos esforços para conter suas inclinações pessoais e ideológicas, procurando fontes diversificadas e idôneas de informação, retificando a informação em caso de erro, de forma imediata e com o mesmo destaque.¹⁰⁵

Tal exigência exprime a justificativa a PEC n. 33/2009, que acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão

conspiratória apresentada pelo documentário era a manipulação das eleições, envolvendo a alteração dos programas oficiais de projeção do resultado, no caso da Proconsult (empresa de computação de dados de propriedade de oficiais da reserva da Marinha contratada pelo Tribunal Regional Eleitoral), e o roubo das urnas cheias de votos para Brizola, a fim de garantir a vitória do candidato militar. A ideia era que a TV Globo condicionasse a população a aceitar o resultado. Referente ao Caso Proconsult, a Globo esclarece que foi injustamente acusada, que O GLOBO contava com equipe própria de apuração e que a TV Globo limitava-se a reproduzir estes dados, que, apesar da diferença na velocidade da apuração, já apontava a provável vitória de Brizola. A Globo ainda apresenta um depoimento de Evandro Carlos de Andrade, diretor de redação do GLOBO na época, de que ele acredita, sem prova alguma, que a Proconsult serviria a algum plano do SNI de falsificar o resultado da eleição, e que o próprio diretor da Assessoria de Análise e Pesquisa da Rede Globo, Homero Icaza Sánchez avisou Brizola de que havia um erro na contagem dos votos foi. (O GLOBO. **Caso Proconsult**: 15 de novembro de 1982. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: <http://memoria.oglobo.globo.com/erros-e-acusacoes-falsas/caso-proconsult-9328203>. Acesso em: 28 out. 2022)

¹⁰⁴ GADELHO JR., Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 98-99. *E-Book*. ISBN 978.85.970.0016.0.

¹⁰⁵ GADELHO JR., Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 110. *E-Book*. ISBN 978.85.970.0016.0.

de jornalista:

Não se podem desconsiderar os benefícios que advieram para a profissão com a exigência da formação universitária específica na área de comunicação. Um jornalista não é um mero escritor, um mero emissor de opiniões. Isso é papel dos articulistas, contratados pelos órgãos de imprensa para esse fim específico, e dos quais não se exige, nem nunca se exigirá, diploma de jornalista. A principal atividade desenvolvida por um jornalista, no sentido estrito do termo, é a apuração criteriosa de fatos, que são então transmitidos à população segundo critérios éticos e técnicas específicas que prezam a imparcialidade e o direito à informação. Isso, sim, exige formação, exige estudo, exige profissionalismo.¹⁰⁶

Esta PEC, que foi aprovada pelo Plenário e está na Câmara dos Deputados sob n. PEC 206/2012, demonstra a preocupação legislativa em ter profissionais graduados para o exercício desta atividade sensível e fundamental.

Não se trata de limitar a liberdade de expressão, mas de exigir a formação acadêmica do jornalista tal qual se exige de toda profissão cuja atividade implica diretamente na vida e na segurança do indivíduo e da sociedade.

A seguir serão explicitadas as Considerações Finais acerca dos limites da liberdade de expressão na defesa da liberdade de informação.

¹⁰⁶ BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 33**: Acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista. 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pensamento é inócuo. Este, quando se exterioriza e acomete direito alheio, adquire relevância jurídica. E a depender da intenção e do alcance da manifestação do pensamento, pode acarretar efeitos revolucionários. Eis que, ao longo da História, os discursos exprimíveis pelo indivíduo e pela sociedade eram restritos aos interesses do poder, havendo sanções para quem se manifestasse contra este, e seus detentores.

A garantia para se expressar contra àqueles que detém o poder – mas nunca contra o próprio poder que materializa tal garantia – foi reivindicada pela insurgência da sociedade, que clamava por liberdade, igualdade e fraternidade. E conforme estes valores eram aplicados, o exercício da liberdade de expressão se moldava, da utilidade ao pluralismo.

No Brasil, em todas as Constituições, a manifestação do pensamento sempre esteve garantida, mas o exercício da liberdade de expressão carrega a cicatriz da ditadura militar – o que leva ao entendimento de que o direito à liberdade de imprensa e a democracia são homólogos e indissociáveis na vigência da atual Constituição.

Como requisito indispensável para a democracia, a liberdade de expressão garante a divulgação e acesso de informações de interesse público, a formação de opiniões diversas e a difusão e acesso de ideias divergentes. Para tanto, o Estado se abstém de restringir o exercício da expressão através das atividades intelectuais, artísticas, científicas, políticas e religiosas, bem como de criar embaraços para sua difusão. E garantir a liberdade de imprensa é garantir a democracia, principalmente por ser o meio pelo qual a atividade jornalística se expressa.

Por terem uma relação de comensalismo, jornalismo e imprensa, para garantir que o jornalismo cumpra seu papel democrático é preciso garantir a liberdade de imprensa – o que pode levar ao entendimento de que liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa são sinonímias, quando metonímia seria mais apropriado, pois jornalismo é apenas uma parte de todo o conteúdo difundido pelos meios de comunicação em massa.

Mas a imprensa não se garante apenas por princípios – como empresa, precisa tornar atrativo seu conteúdo e gerar receita. O jornalismo dá credibilidade para o veículo, e a credibilidade o torna atrativo para assinantes e anunciantes. A

manutenção desta característica é, atualmente, a principal forma de autorregulamentação da imprensa, por ter no crivo da sociedade civil, seu contrapeso.

Há de se esperar que a empresa jornalística sempre terá credibilidade sob a apreciação de seus destinatários e, por tratar-se do exercício de uma liberdade, o Estado não pode decidir quanto à qualidade do produto desta empresa nem criar embaraço para sua divulgação. Nesta senda, não lhe cabe decidir o grau de interesse que o público poderia ter sobre uma informação, pois nem toda informação contida em uma notícia é de interesse público, e as que são de interesse do público não têm relevância para a sociedade como um todo.

E mais, a credibilidade do jornalismo não está na veracidade da informação prestada, mas no comprometimento com o esperado de uma atividade profissional. Eis que, apesar do direito à informação compreender um direito difuso – o de ser informado –, a responsabilidade por sua inexatidão foi relativizada para imprensa, ainda que o conteúdo atinja direitos de personalidade, sob o argumento de que a contínua demanda por informação precisa ser atendida e não se pode exigir que a imprensa só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade, pois não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Passa a ser perceptível na prestação jurisdicional, que os sobredireitos, que dão conteúdo à liberdade de imprensa, estão a controlar, além do poder do Estado, o poder dos atingidos pelos possíveis abusos da imprensa. Este posicionamento parte da constitucionalização das relações civis.

Ora, se o Judiciário considerou o crivo da sociedade civil como contrapeso da atividade da imprensa, não deveria desequilibrar a balança da Justiça, tratando uma relação privada em pública, muito menos reforçar este entendimento ao proferir decisões com base em postulados formulados a partir de ideias replicadas na jurisprudência – o que leva a formação de vieses dos quais o ofendido dificilmente conseguirá refutar, restando-lhe tolerar um abalo anímico, sem reparação.

Pelo visto, a proteção conferida à Imprensa, pelo Judiciário, está a garantir a existência de pessoas interessadas em dedicar-se a divulgação de informações plurais em meios de comunicação em massa, dando-lhes a segurança de que não serão responsabilizadas pelo ofício, bem como a sobrevivência econômica das empresas que dão visibilidade para tais informações. Contrassenso, haveria censura por parte do Judiciário, e cerceamento da pluralidade democrática – imagina-se

quem suportaria tal fardo, ainda mais afrontando a própria imprensa.

Veja que: a profissão resguardada pelo Judiciário decorre do exercício e não da formação; a informação tutelada, ainda que em detrimento de direitos de personalidade, é fruto deste ofício; e se o intuito for o de informar fatos obtidos de forma lícita, parece não haver limites para a liberdade de informação jornalística.

Porém, a efetividade deste princípio não deveria implicar no descumprimento de outras normas constitucionais – algo observado na jurisprudência. Quando o exercício da liberdade de expressão e os direitos de personalidade entram em conflito, há meios de harmonizá-los, aplicando-os concomitantemente conforme o caso em concreto – sendo esta, a orientação dos órgãos interamericanos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento da CADH.

É de se esperar que o exercício da liberdade de expressão atinja outros direitos, tanto que há previsão para responsabilização ulterior decorrente do abuso. E a existência de responsabilidade não significa restrição à liberdade, mas a marcação de balizas para quem exercer desta liberdade, saber que, a partir daquele ponto, pode causar dano a alguém – a reparação decorrerá do exercício da liberdade. Neste caso, cabe ao ofendido pleitear seus direitos, se o desejar – sendo o dano presumido em caso de publicação não autorizado da imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais, conforme a súmula n. 403, do STJ.

Também são esperadas expressões em favor da guerra, do ódio nocivo à pluralidade, que incita crime, violência e genocídio, e expressões que maculam a criança. Estas são defesas, portanto, não abarcadas pela liberdade de expressão.

Assim, com exceção dos discursos defesos, das relações de consumo, da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, e do período eleitoral, o Estado não irá interferir na manifestação do pensamento, não havendo limites para a liberdade de expressão.

A irresponsabilidade pelo exprimido, ou melhor, o direito à liberdade de expressão só não é absoluto quando atinge outros direitos fundamentais. E tal colisão de direitos pode ser inevitável na imprensa. Eis que surge o problema deste Trabalho: Há limites para a liberdade de expressão quando se defende a liberdade de imprensa em litígios cujo objeto tutelado é um direito da personalidade? Chegou-se à resposta de que a responsabilidade ulterior ocorre quando demonstrado o abuso do direito. Contudo, as balizas entre a irresponsabilidade e a responsabilidade

no exercício da liberdade de imprensa foram relativizadas, a fim de permitir sua efetivação plena em uma sociedade democrática, ampliando a margem de tolerância que o ofendido é compelido a suportar.

Conforme colacionado neste Trabalho, a jurisprudência tende a ser desfavorável àqueles que pleiteiam reparação por matéria jornalística que atinge os direitos à reputação, à honra e à imagem, aplicando, com predominância, a técnica de sopesamento de valores na ponderação de princípios, independentemente da relevância da informação – que confirma a hipótese levantada.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto, é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão necessários, no constante desafio de se atender às mutantes carências do Homem e da sociedade. Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. A Natureza dos Direitos Humanos no Direito Internacional: Conceito e Fundamentos de Autoridade. In: POLIDO, F. B. P.; BUSTAMANTE, T. D. R. D. **Filosofia do Direito Internacional**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2018, p. 179-203. ISBN 978-85-849-3338-9.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019, ISBN 9788520463321.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Os limites da publicidade diante dos direitos do consumidor**. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15082021-Os-limites-da-publicidade-diante-dos-direitos-do-consumidor.aspx>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 33**: Acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista. [S.l.]: [s.n.], 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.729.550 SP (2017/0262943-7)**. Relatoria: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de maio de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.586.435 PR**. Relatoria: Luis Felipe Salomão, 29 de outubro de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 984.803 ES**. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi, 26 de maio de 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 22.328 RJ**. Relatoria: Min. Roberto Barroso, 6 de março de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 DF**. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.418**. Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relatoria: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496**. Relatoria: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos:** Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. [S.l.]: [s.n.], 2018, p. 55-61. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ.** Relatoria: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0014789-09.2011.8.24.0023.** Relatoria: Edir Josias Silveira Beck, 01 de setembro de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0301136-20.2017.8.24.0001.** Relatoria: Monteiro Rocha, 22 de setembro de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 0302408-88.2016.8.24.0064.** Relatoria: Edir Josias Silveira Beck, 29 de setembro de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 2013.018589-6.** Relatoria: Eládio Torret Rocha, 07 de novembro de 2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 2013.043244-1.** Relatoria: Eládio Torret Rocha, 15 de agosto de 2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 5050822-92.2020.8.24.0023.** Relatoria: Osmar Nunes Júnior, 07 de julho de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2054101-84.2022.8.26.0000.** Relatoria: José Joaquim dos Santos TJSP; Agravo de Instrumento 2054101-84.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos, 24 de maio de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1009567-73.2021.8.26.0011.** Relatoria: Enio Zuliani, 24 de fevereiro de 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de. **Apelação nº 0702048-32.2018.8.07.0019.** Relatoria: Órgão 2ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702048-32.2018.8.07.Desemb. João Egmont, 11 de dezembro de 2019.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral pune propagação de fake news com detenção e multa:** Notícias falsas e ofensivas a candidatos a presidente aumentaram muito no 2º turno das Eleições 2022. TSE age conforme a legislação em vigor no país. [S.l.]: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/codigo-eleitoral-pune-propagacao-de-fake-news-com-detencao-e-multa>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **TSE desmonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário:** Medidas valem até o fim do segundo turno das Eleições 2022. [S.l.]: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-divulgacao-de-documentario>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 7 de set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996**. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9294.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

DO ANJOS, Priscila Caneparo. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021, ISBN 978-65-562-7288-7.

EXPRESSÃO. In. **DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa**. [S.l.]: Melhoramentos, 2015, ISBN 978-85-06-04024-9. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/expressao/>. Acesso em: 25 set. 2022.

GADELHO JR., Marcos Duque. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo: Atlas S.A., 2015, ISBN 978.85.970.0016.0.

O GLOBO. **Caso Proconsult**: 15 de novembro de 1982. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: <http://memoria.oglobo.globo.com/erros-e-acusacoes-falsas/caso-proconsult-9328203>. Acesso em: 28 out. 2022.

GOMIDES OLIVEIRA, Hulda. **Liberdade de expressão em democracias: discursos e sujeitos em redes de comunicação**. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019: [s.n.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11301/Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2008, p. 11-24, ISBN 978-97-244-2224-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422244>. Acesso em: 2 set. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2019, p. 99-102, ISBN 978-97-244-2225-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251>. Acesso em: 03 out. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 145-180, ISBN 978-65-536-2159-6.

MAGENTA, Matheus. **O que é liberdade de expressão?** Londres: BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em: 01 out. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, ISBN 978-85-970-2109-7.

MORAES, Ângela. **A crise do jornalismo e o discurso legitimador**. Goiânia: PUC Goiás, v. 38, 2011, p. 663-678.

MUNHOZ ROSSI, Carolina Nabarro. Responsabilidade civil na imprensa. In: BENACCHIO, M.; MELLO GUERRA, A. D. D. (.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 413-438. ISBN 978-85-8191-054-3.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Tradução de UNESCO. [S.l.]: OEA documentos oficiais, 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

OLIVEIRA MEIRELES, Rafael Antonio de. **Imprensa brasileira: história e crítica do nosso jornalismo**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo) - Faculdades Integradas Rio Branco, São Paulo, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8715-2.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. [S.l.]: Saraiva, 2022, ISBN 978-65-536-2047-6.

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Mémoli Vs. Argentina**. 10 de fevereiro de 2017.

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Moya Chacón et al. v. Costa Rica**. 23 de maio de 2022.

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Moya Chacón et al. v. Costa Rica**. 23 de maio de 2022.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 108-147, ISBN 978-85-536-1678-7.

ZAMBAM, Neuro José. **Discutindo aspectos da justiça internacional: considerações a partir do pensamento de John Rawls e Amartya Sen**. Caracas: Episteme, 2009, v. 29, n. 2, p. 89-114. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242009000200005. Acesso em: 8 set. 2022.